

LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

LEIS

LEI Nº 8.069, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2660/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera a Lei nº 7.792, de 20/12/2019, no que concerne à concessão de Folga Mérito e Elogio aos profissionais da Guarda Civil Municipal de Guarulhos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 7.792, de 20/12/2019, no que concerne à concessão de Folga Mérito e Elogio aos profissionais da Guarda Civil Municipal de Guarulhos.

Art. 2º A Lei nº 7.792, de 2019, passa a vigorar acrescida do Capítulo V-A e dos artigos 24-A a 24-I, conforme segue:

"CAPÍTULO V-A

DA CONCESSÃO DE FOLGA MÉRITO E ELOGIO

Art. 24-A. Fica estabelecida a concessão de Folga Mérito e Elogio ao profissional da Guarda Civil Municipal de Guarulhos.

Parágrafo único. Fará jus ao reconhecimento do disposto no *caput* o profissional da Guarda Civil Municipal que, no exercício da função, venha a praticar atos que denotem coragem, desprendimento, dedicação, destreza e expertise, dentre outros, no atendimento de ocorrência ou outra situação atípica perante a Municipalidade.

Art. 24-B. A solicitação de Folga Mérito ou Elogio deverá ser peticionada por profissional da Guarda Civil Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do ato meritório.

§ 1º Deverá ser anexada à petição cópia dos boletins de ocorrência da Guarda Civil Municipal, da Polícia Civil e de quaisquer outros documentos que comprovem a prática da conduta meritória.

§ 2º Na petição deverão ser correlacionados os Guardas Civis Municipais que praticaram os atos meritórios, especificando o cargo e o código funcional, bem como ser pormenorizadas as ações praticadas por cada servidor.

§ 3º A petição em desconformidade com o contido neste artigo não será analisada, decorrendo no arquivamento do pedido.

Art. 24-C. O Comandante Geral da Guarda Civil Municipal será responsável pela análise e deliberação da petição de que trata o artigo 24-B desta Lei.

Art. 24-D. A Folga Mérito será considerada de efetivo exercício para todos os fins e concedida nas seguintes condições:

I - quatro Folgas Mérito ao ano, no máximo;

II - uma Folga Mérito por mês.

Parágrafo único. A Folga Mérito concedida não prescreverá.

Art. 24-E. Não será concedida Folga Mérito ao profissional da Guarda Civil Municipal que tenha sido penalizado administrativamente com pena de:

I - advertência ou repreensão nos seis meses que antecederam o ato meritório;

II - suspensão de até um dia nos doze meses que antecederam o ato meritório;

III - suspensão que individualizada ou somada não ultrapasse o total de dez dias nos vinte e quatro meses que antecederam o ato meritório;

IV - suspensão que individualizada ou somada ultrapasse o total de dez dias nos trinta e seis meses que antecederam o ato meritório.

Art. 24-F. O servidor deverá requerer por escrito a data que pretende usufruir a Folga Mérito, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O requerimento será analisado e deliberado pelo superior hierárquico, observado o interesse público e a disponibilidade operacional.

Art. 24-G. Poderá ser concedido Elogio ao Guarda Civil Municipal, em decorrência de ato meritório, quando:

I - tenha sido agraciado com Folga Mérito no limite estipulado no inciso I do artigo 24-D desta Lei; ou

II - tenha praticado ações relevantes, sem atingir os requisitos para o agraciamento com Folga Mérito.

Art. 24-H. A Folga Mérito e o Elogio serão lançados no prontuário do profissional da Guarda Civil Municipal, bem como publicados no Diário Oficial do Município por ato do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal.

Art. 24-I. Não será concedido o benefício de que trata este Capítulo ao profissional da Guarda Civil Municipal que tenha atuado em ocorrências corriqueiras, em razão da natureza e das especificidades do serviço atinente à Corporação." (NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.723, de 11/07/2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 21 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.071, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 3331/2022 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre concessão de subvenção social à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, no valor de R\$ 2.500.000,00 para o exercício de 2022 e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Beneficente Jesus, José e Maria subvenção social no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o exercício de 2022, com a finalidade específica e exclusiva de atender ao processamento de despesas de custeio do Hospital Maternidade Jesus, José e Maria.

§ 1º O repasse será realizado em parcela única neste exercício, condicionado a dar continuidade aos serviços de atenção à saúde em nível ambulatorial e hospitalar ao parto, nascimento e planejamento familiar aos usuários do SUS.

§ 2º Os serviços ficarão sob a gestão da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos e Convênios e as metas pactuadas serão monitoradas e avaliadas na forma de cogestão, constituída por técnicos da Secretaria da Saúde e da Associação.

Art. 2º Para efeito da prestação de contas, sem prejuízo do atendimento a outras disposições legais, a Associação Beneficente Jesus, José e Maria deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes procedimentos:

I - apresentar os comprovantes originais das despesas no prazo de sessenta dias, a contar da liberação, não podendo ultrapassar a data de 31 de janeiro do exercício seguinte ao recebimento;

II - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos das despesas;

III - atestar no verso dos documentos originais que as mercadorias ou serviços foram recebidos a contento;

IV - juntar nas comprovações os seguintes documentos:

a) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado;

b) declaração da existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período da concessão, firmada por autoridade pública estadual ou federal com jurisdição no Município de Guarulhos;

c) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

V - não utilizar os recursos recebidos para aquisição de material permanente ou bens móveis e/ou imóveis; e

VI - apresentar relatório financeiro e contábil mensal com a demonstração de todas as receitas e despesas do Hospital Maternidade, incluindo extrato das contas financeiras vinculadas ao custeio da Associação.

Parágrafo único. Os documentos contábeis analisados serão devolvidos à entidade para fins de arquivamento e vistoria dos agentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º É vedada a redistribuição dos recursos de que trata esta Lei a outras entidades congêneres ou não.

Art. 4º O saldo eventualmente não aplicado deverá ser revertido aos cofres públicos até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão a dotação nº 0791.1030200032.022.01.3100000.335043.001 - Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada, da Secretaria da Saúde, consignada no Orçamento Geral do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.072, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 3306/2022 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre concessão de subvenção social à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, no valor de R\$ 30.000.000,00 para o exercício de 2023 e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Beneficente Jesus, José e Maria subvenção social no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para os meses de janeiro a dezembro de 2023, com a finalidade específica e exclusiva de atender ao processamento de despesas de custeio do Hospital Maternidade Jesus, José e Maria.

§ 1º O repasse será realizado em parcelas mensais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) durante o exercício de 2023.

§ 2º O repasse de cada parcela fica condicionado ao cumprimento das metas pactuadas com a Secretaria da Saúde, a serem detalhadas em ajuste referente ao atendimento da área de maternidade, e à continuidade aos serviços de atenção à saúde em nível ambulatorial e hospitalar ao parto, nascimento e planejamento familiar aos usuários do SUS/Guarulhos.

§ 3º Os serviços ficarão sob a gestão da Regulação Municipal e as metas pactuadas serão monitoradas e avaliadas por Comissão de Acompanhamento em forma de cogestão, constituída por técnicos da Secretaria da Saúde e da Associação.

Art. 2º Para efeito da prestação de contas, sem prejuízo do atendimento a outras disposições legais, a Associação Beneficente Jesus, José e Maria deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes procedimentos:

I - apresentar os comprovantes originais das despesas no prazo de sessenta dias, a contar de cada liberação, não podendo ultrapassar a data de 31 de janeiro do exercício seguinte ao recebimento;

II - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos das despesas;

III - atestar no verso dos documentos originais que as mercadorias ou serviços foram recebidos a contento;

IV - juntar nas comprovações os seguintes documentos:

a) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado;

b) declaração da existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período da concessão, firmada por autoridade pública estadual ou federal com jurisdição no Município de Guarulhos;

c) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

V - não utilizar os recursos recebidos para aquisição de material permanente ou bens móveis e/ou imóveis; e

VI - apresentar relatório financeiro e contábil mensal com a demonstração de todas as receitas e despesas do Hospital Maternidade, incluindo extrato das contas financeiras vinculadas ao custeio da Associação.

Parágrafo único. Os documentos contábeis analisados serão devolvidos à entidade para fins de arquivamento e vistoria dos agentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º É vedada a redistribuição dos recursos de que trata esta Lei a outras entidades congêneres ou não.

Art. 4º O saldo eventualmente não aplicado deverá ser revertido aos cofres públicos até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão a dotação nº 0791.1030200032.022.01.3100000.335043.001 - Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada, da Secretaria da Saúde, consignada no Orçamento Geral do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 3307/2022 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre concessão de subvenção social à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, no valor de R\$ 6.000.000,00 para o exercício de 2023 e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris subvenção social no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para os meses de janeiro a dezembro de 2023, com a finalidade específica e exclusiva de atender ao processamento de despesas de custeio do Hospital Stella Maris.

§ 1º O repasse será realizado em parcelas mensais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) durante o exercício de 2023.

§ 2º O repasse de cada parcela fica condicionado ao cumprimento das metas pactuadas com a Secretaria da Saúde, a serem detalhadas em ajuste referente ao atendimento aos serviços de atenção à saúde em nível ambulatorial e hospitalar.

§ 3º Os serviços ficarão sob a gestão da Regulação Municipal e as metas pactuadas serão monitoradas e avaliadas por Comissão de Acompanhamento em forma de cogestão, constituída por técnicos da Secretaria da Saúde e da Congregação.

Art. 2º Para efeito da prestação de contas, sem prejuízo do atendimento a outras disposições legais, a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes procedimentos:

I - apresentar os comprovantes originais das despesas no prazo de sessenta dias, a contar de cada liberação, não podendo ultrapassar a data de 31 de janeiro do exercício seguinte ao recebimento;

II - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos das despesas;

III - atestar no verso dos documentos originais que as mercadorias ou serviços foram recebidos a contento;

IV - juntar nas comprovações os seguintes documentos:

a) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: diariooficial.guarulhos.sp.gov.br.

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos, no endereço abaixo:

Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP

b) declaração da existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período da concessão, firmada por autoridade pública estadual ou federal com jurisdição no Município de Guarulhos;

c) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

V - não utilizar os recursos recebidos para aquisição de material permanente ou bens móveis e/ou imóveis; e

VI - apresentar relatório financeiro e contábil mensal com a demonstração de todas as receitas e despesas da Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, incluindo extrato das contas financeiras vinculadas ao custeio da Instituição.

Parágrafo único. Os documentos contábeis analisados serão devolvidos à entidade para fins de arquivamento e vistoria dos agentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 3º É vedada a redistribuição dos recursos de que trata esta Lei a outras entidades congêneras ou não.

Art. 4º O saldo eventualmente não aplicado deverá ser revertido aos cofres públicos até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão a dotação nº 0791.1030200032.022.01.3100000.335043.001 - Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada, da Secretaria da Saúde, consignada no Orçamento Geral do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.074, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 571/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, no que concerne a criação de vagas do cargo público de Farmacêutico e a extinção de vagas do cargo público de Técnico de Saúde, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de vagas do cargo público de Farmacêutico e a extinção de vagas do cargo público de Técnico de Saúde, nos termos da Lei nº 7.550, de 19/04/2017.

Art. 2º Ficam criadas e incluídas trinta e três vagas do cargo público de Farmacêutico, com carga horária de 30h semanais, no Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura de Guarulhos, passando o artigo 209 da Lei nº 7.550, de 2017, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Vencimento (inicial)
132	Farmacêutico	30h	3.539,57

"(NR)

Parágrafo único. As vagas criadas na *caput* deste artigo terão a mesma forma de provimento, nível de escolaridade, referências salariais, atribuições, carreira e mesmo regime jurídico disposto na Lei nº 7.550, de 2017, e demais legislações específicas.

Art. 3º Ficam extintas quarenta e cinco vagas do cargo público de Técnico de Saúde, com carga horária de 40h semanais, integrantes do Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura de Guarulhos, passando o artigo 267 da Lei nº 7.550, de 2017, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 267.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Vencimento (inicial)
66	Técnico de Saúde	40h	2.602,44

"(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.075, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 1232/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera e acrescenta dispositivos nas Leis n/s. 7.902, 7.903, 7.904 e 7.905, de 26/04/2021, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos nas Leis n/s. 7.902, 7.903, 7.904 e 7.905, de 26/04/2021, no que concerne aos cargos públicos de livre provimento em comissão de assessoramento que especifica, com amparo nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II

DO REMANEJAMENTO DE CARGOS PÚBLICOS DE LIVRE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Seção I

Das Alterações da Lei nº 7.902, de 2021

Art. 2º Ficam remanejadas da Secretaria de Gestão para a Secretaria de Administrações Regionais cinco vagas do cargo público em comissão de Assessor de Gabinete, criadas através do artigo 34 da Lei nº 7.902, de 2021.

Art. 3º A Lei nº 7.902, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

"Art. 32-A. Ficam definidas como atribuições do Assessor de Gabinete em exercício na Secretaria de Administrações Regionais, o assessoramento do Secretário Municipal e do Secretário Adjunto em atividades de alta complexidade em nível estratégico de governo, em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Prefeito Municipal, subsidiando no planejamento de atividades institucionais ligadas às metas e projetos de ações de governo que mantenham relação com a agenda governamental prevista no plano de governo, em especial:

I - assessorar em nível estratégico no planejamento político de ações de governo ligadas a projetos e programas de serviços de manutenção, zeladoria e conservação da cidade;

II - assessorar em nível estratégico no planejamento de ações político-governamentais ligadas a projetos e programas de instância regional da administração direta com âmbito intersetorial e territorial referentes ao atendimento das demandas da população;

III - assessorar em nível estratégico no planejamento político de ações de governo ligadas a projetos e programas de gestão de recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

IV - assessorar em nível estratégico no planejamento político de ações de governo ligadas a projetos e programas de acesso a população das diversas regiões da cidade aos serviços oferecidos pela administração municipal;

V - assessorar em nível estratégico no planejamento de ações político-governamentais ligadas a projetos e programas de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Constitui requisito necessário para o provimento do cargo público em comissão previsto neste artigo, a formação completa em nível superior nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Economia, Direito, Administração, Gestão Ambiental, e áreas afins." (NR)

Art. 4º Em decorrência do disposto no artigo 2º deste Capítulo, o artigo 34 da Lei nº 7.902, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 34. (...)

Parágrafo único. Ficam remanejadas cinco vagas do cargo de Assessor de Gabinete, criadas nos termos do *caput* deste artigo, para a Secretaria de Administrações Regionais, restando lotadas duzentos e vinte vagas do referido cargo na Secretaria de Gestão." (NR)

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 7.902, de 2021, passa a vigorar acrescido de cinco vagas do cargo público em comissão de Assessor de Gabinete, conforme segue:

"Unidade	Quantidade de Vagas
(...)	(...)
Secretaria de Administrações Regionais	05

"(NR)

Seção II

Das Alterações da Lei nº 7.903, de 2021

Art. 6º Ficam remanejadas da Secretaria de Gestão para a Secretaria de Administrações Regionais dez vagas do cargo público em comissão de Assessor de Gestão, criadas através do artigo 35 da Lei nº 7.903, de 2021.

Art. 7º A Lei nº 7.903, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

"Art. 32-A. Ficam definidas como atribuições do Assessor de Gestão em exercício na Secretaria de Administrações

Regionais, o assessoramento dos responsáveis pelas unidades da estrutura organizacional onde estejam vinculados, em atividades de acompanhamento, avaliação e monitoramento junto aos municípios e servidores das diretrizes político-governamentais implantadas pela Secretaria Municipal, de acordo com as funções da unidade onde estejam atuando, ligadas às metas e projetos que mantenham relação com a agenda governamental prevista no plano de governo, em especial:

I - assessorar no acompanhamento, avaliação e monitoramento junto aos municípios em assuntos relacionados aos serviços de manutenção, zeladoria e conservação da cidade através das Administrações Regionais;

II - assessorar no acompanhamento, avaliação e monitoramento em atividades de instância regional da administração direta com âmbito intersetorial e territorial para atendimento de serviços de manutenção e conservação da cidade;

III - assessorar no acompanhamento, avaliação e monitoramento da gestão do Fundo Municipal de Custeio da Iluminação Pública - FUMCIP e do Conselho Municipal de Iluminação Pública - COMIP;

IV - assessorar no acompanhamento, avaliação e monitoramento junto aos municípios das atividades de acesso a população das diversas regiões da cidade aos serviços oferecidos pela administração municipal;

V - assessorar no acompanhamento, avaliação e monitoramento de ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município pelo Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI." (NR)

Art. 8º Em decorrência do disposto no artigo 6º deste Capítulo, o artigo 35 da Lei nº 7.903, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 35. (...)

Parágrafo único. Ficam remanejadas dez vagas do cargo de Assessor de Gestão, criadas nos termos do *caput* deste artigo, para a Secretaria de Administrações Regionais, restando lotadas cento e sessenta vagas do referido cargo na Secretaria de Gestão." (NR)

Art. 9º O Anexo Único da Lei nº 7.903, de 2021, passa a vigorar acrescido de dez vagas do cargo público em comissão de Assessor de Gestão, conforme segue:

"Unidade	Quantidade de Vagas
(...)	(...)
Secretaria de Administrações Regionais	10

"(NR)

Seção III

Das Alterações da Lei nº 7.904, de 2021

Art. 10. Fica remanejada da Secretaria de Gestão para a Secretaria de Administrações Regionais uma vaga do cargo público em comissão de Assessor Especial, criada através do artigo 9º da Lei nº 7.904, de 2021.

Art. 11. Em decorrência do disposto no artigo 10 deste Capítulo, o artigo 9º da Lei nº 7.904, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º (...)

Parágrafo único. Fica remanejada uma vaga do cargo de Assessor Especial, criada nos termos do *caput* deste artigo, para a Secretaria de Administrações Regionais, restando lotadas trinta e nove vagas do referido cargo na Secretaria de Gestão." (NR)

Art. 12. O Anexo Único da Lei nº 7.904, de 2021, passa a vigorar acrescido de uma vaga do cargo público em comissão de Assessor Especial, conforme segue:

"Unidade	Quantidade de Vagas
(...)	(...)
Secretaria de Administrações Regionais	01

"(NR)

Seção IV

Das Alterações da Lei nº 7.905, de 2021

Art. 13. Ficam remanejadas da Secretaria de Gestão para a Secretaria de Administrações Regionais cinco vagas do cargo público em comissão de Assessor de Políticas Governamentais, criadas através do artigo 9º da Lei nº 7.905, de 2021.

Art. 14. Em decorrência do disposto no artigo 13 deste Capítulo, o artigo 9º da Lei nº 7.905, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º (...)

Parágrafo único. Ficam remanejadas cinco vagas do cargo de Assessor de Políticas Governamentais, criadas nos termos do *caput* deste artigo, para a Secretaria de Administrações Regionais, restando lotadas cento e oitenta vagas do referido cargo na Secretaria de Gestão." (NR)

Art. 15. O Anexo Único da Lei nº 7.905, de 2021, passa a vigorar acrescido de cinco vagas do cargo público em comissão de Assessor de Políticas Governamentais, conforme segue:

"Unidade	Quantidade de Vagas
(...)	(...)
Secretaria de Administrações Regionais	05

"(NR)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.076, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2658/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera a Lei nº 7.550, de 19/04/2017, no que concerne à estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 7.550, de 19/04/2017, no que concerne à estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação, órgão integrante da Administração Direta do Município de Guarulhos.

Seção I

Da Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação

Art. 2º Fica alterada a nomenclatura do Departamento de Relações Econômicas, da Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação, constante da Lei nº 7.550, de 2017, para Departamento de Relações Empresariais.

Art. 3º Ficam alteradas as nomenclaturas das seguintes unidades de execução do Departamento de Relações Empresariais, da Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação, constantes da Lei nº 7.550, de 2017:

DENOMINAÇÃO ATUAL

Divisão Técnica de Relações Econômicas

Seção Técnica de Pesquisas Econômicas

Seção Técnica de Promoção à Economia

Divisão Técnica de Pequenas e Médias Empresas e Incentivos

Seção Técnica de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

Art. 4º Em decorrência do disposto no artigo 2º desta Lei, os artigos 12 e 86 da Lei nº 7.550, de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

V - Departamento de Relações Empresariais;

" (NR)

"Art. 86. Compete ao Departamento de Relações Empresariais:

I - aperfeiçoar e desenvolver o ambiente de negócios de Guarulhos tornando-a mais atraente para novas empresas e também para aquelas já instaladas na cidade;

II - desburocratizar e agilizar a tramitação de processos relativos ao cadastramento e ao licenciamento de atividades empresariais;

III - promover ações integradas com órgãos afins, objetivando a captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de programas e projetos de fomento de atividades econômicas;

IV - coordenar a promoção de eventos, feiras e missões comerciais pertinentes ao desenvolvimento econômico;

V - promover a inserção das empresas no mercado nacional e internacional;

VI - coordenar a participação e a promoção de eventos, promover parcerias e assinar convênios relativos ao comércio exterior e ao desenvolvimento econômico, com entidades representativas do empresariado nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VII - promover e incentivar a instalação de equipamentos indutores de desenvolvimento econômico no município: centro de eventos, arenas, parques de exposição, entre outros;

VIII - coordenar e promover estudos buscando fortalecer a identidade econômica da cidade e a sua respectiva vocação;

IX - elaborar estudos e análises setoriais;
 X - executar as atividades de coleta, seleção, normatização, análise e atualização sistemática de dados relativos às atividades industriais, comerciais e serviços;
 XI - divulgar análises econômicas e estudos econômicos relativos aos setores industriais, comerciais e de serviços;
 XII - formalizar e gerenciar convênios e parcerias entre o Município e outros municípios, governo do estado, governo federal, organizações da sociedade civil e demais entes ligados ao desenvolvimento das relações econômicas." (NR)

**Seção II
 Da Estrutura Organizacional**

Art. 5º A estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação, estabelecida no Anexo II da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO

D - DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES EMPRESARIAIS

I - Divisão Técnica de Inteligência de Dados e Projetos

1. Seção Técnica de Monitoramento e Avaliação de Projetos

2. Seção Técnica de Pesquisa e Análise de Dados

II - Divisão Técnica de Relações Empresariais e Incentivos

1. Seção Técnica de Incentivos às Empresas

2. Seção Técnica de Apoio às Empresas.

....." (NR)

**CAPÍTULO II
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.077, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2739/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera dispositivo da Lei nº 1.429, de 19/11/1968, no que concerne às regras de concessão de licença por motivos de doença em pessoa da família.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI

do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 1.429, de 19/11/1968, no que concerne às regras de concessão de licença por motivos de doença em pessoa da família.

Art. 2º O artigo 97 da Lei nº 1.429, de 1968, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 97. O funcionário poderá obter licença por motivos de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se pessoa da família do funcionário:

I - o cônjuge;

II - o companheiro com união estável;

III - os filhos, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

IV - os pais;

V - pessoas sobre as quais o funcionário possua tutela, curatela, guarda, ou guarda provisória, mediante comprovação documental específica.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica ou relatório médico assistencial indicando a necessidade do acompanhamento por um responsável, caso o paciente tenha idade superior a doze anos.

§ 3º A licença de que trata este artigo não poderá exceder o período de vinte e quatro meses.

§ 4º Durante o período da licença de que trata este artigo, os vencimentos serão concedidos na seguinte proporção:

I - integrais, para afastamento de até um mês;

II - com 30% (trinta por cento) de desconto, do segundo ao sexto mês de afastamento;

III - sem vencimentos, do sétimo ao vigésimo quarto mês de afastamento.

§ 5º A licença concedida dentro de doze meses contados do término da anterior será considerada como prorrogação para efeito dos descontos.

§ 6º Após vinte e quatro meses de licença, só poderá ser solicitado novo afastamento após o interstício de doze meses contados a partir do último dia da licença anterior.

§ 7º Regulamento poderá estabelecer diretrizes para concessão do benefício tratado neste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.078, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2844/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera a Lei nº 5.638, de 21/12/2000, que dispõe sobre a Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, na forma que especifica.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI

do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 5.638, de 21/12/2000, que institui a Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 5.638, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Para fins da correção anual da UFG, será apurada a variação do IPCA-IBGE no período de novembro do segundo ano imediatamente anterior a outubro do ano imediatamente anterior, aquele no qual deverá vigorar o novo valor.

§ 3º Para o cálculo da UFG do ano de 2023, será apurada a variação do IPCA-IBGE, excepcionalmente, no período de janeiro a outubro de 2022." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.079, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2905/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera a Lei nº 7.550, de 19/04/2017, no que concerne à criação de vagas para os cargos públicos de Agente de Defesa Civil, de Agente de Transporte e Trânsito, de Agente Funerário de Serviços Técnicos, de Assistente de Gestão Pública e de Contador, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI

do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, no que concerne à criação de vagas para os cargos públicos de Agente de Defesa Civil, de Agente de Transporte e Trânsito, de Agente Funerário de Serviços Técnicos, de Assistente de Gestão Pública e de Contador.

Art. 2º Ficam criadas e incluídas no Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura de Guarulhos constante na Lei nº 7.550, de 2017, as seguintes vagas:

I - oito vagas do cargo de Agente de Defesa Civil;

II - quinze vagas do cargo de Agente de Transporte e Trânsito;

III - seis vagas do cargo de Agente Funerário de Serviços Técnicos;

IV - cento e nove vagas do cargo de Assistente de Gestão Pública; e

V - três vagas do cargo de Contador.

Parágrafo único. As vagas criadas no *caput* deste artigo serão providas após aprovação em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com a necessidade e demanda dos serviços públicos devidamente justificados pela área competente.

Art. 3º O Quadro de Servidores Públicos de nível superior da Prefeitura de Guarulhos, constante no artigo 209 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 209.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Vencimento (inicial)
08	Contador	40h	R\$ 4.469,40

....." (NR)

Art. 4º O Quadro de Servidores Públicos de nível médio da Prefeitura de Guarulhos, constante no artigo 290 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 290.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Vencimento (inicial)
18	Agente de Defesa Civil	40h	R\$ 2.294,51

185	Agente de Transporte e Trânsito	40h	R\$ 2.838,19
-----	---------------------------------	-----	--------------

36	Agente Funerário de Serviços Técnicos	40h	R\$ 2.602,42
----	---------------------------------------	-----	--------------

989	Assistente de Gestão Pública	40h	R\$ 2.294,51
-----	------------------------------	-----	--------------

....." (NR)

Art. 5º Ficam lotadas na Secretaria de Gestão, as vagas do cargo/emprego de Assistente de Gestão Pública criadas por esta Lei, as atuais vagas existentes no quadro da Municipalidade, e também as que forem criadas posteriormente à publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, as vagas que porventura necessitem estar lotadas em uma determinada unidade para a percepção de vantagem ou gratificação, situação que será assentada através de Portaria editada pela Secretaria de Gestão.

Art. 6º As demais informações referentes aos cargos criados por esta Lei permanecem inalterados conforme disposto na Lei nº 7.550, de 2017.

Art. 7º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.080, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2906/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei nº 1.429, de 19/11/1968, no que concerne às regras para posse e exercício em cargos públicos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI

do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 1.429, de 19/11/1968, no que concerne às regras para posse e exercício em cargos públicos.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 1.429, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Em casos especiais, poderá haver posse mediante procuração específica." (NR)

Art. 3º O artigo 28 da Lei nº 1.429, de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. A posse deverá verificar-se dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital afixado em local próprio e de costume.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério da Administração ou a pedido do interessado, neste último caso, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 1º-A. Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, bem como no § 1º, poderá a Administração, exclusivamente a juízo da autoridade competente para dar posse, de forma excepcional e fundamentada, prorrogar por até quinze dias o prazo para efetivação do ato, contados do final da prorrogação prevista no § 1º deste artigo.

....." (NR)

Art. 4º O artigo 31 da Lei nº 1.429, de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. O exercício do cargo deverá verificar-se dentro do prazo de vinte dias, a critério da Administração, contados:

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério exclusivamente da Administração.

§ 4º O início do exercício de função de confiança ou comissionada coincidirá com a data de publicação do ato de designação ou comissionamento, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento." (NR)

Art. 5º A presente Lei aplicar-se-á somente para as nomeações efetivadas após sua entrada em vigor, não se aplicando aos prazos já em curso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.081, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2957/2022 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre a fixação salarial, em decorrência de decisão judicial, dos cargos e empregos públicos de Arquiteto no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Guarulhos, altera a Lei nº 7.550, de 19/04/2017, e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI

do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei fixa o salário/vencimento de R\$ 8.386,22 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) aos cargos e empregos públicos de Arquiteto, correspondente a quarenta horas semanais, em decorrência da decisão judicial proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo nº 0094000-23.2009.5.02.0316.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º desta Lei, o Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura de Guarulhos - Dos Empregos de Nível Superior, constante no artigo 209 da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 209.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Vencimento (inicial)
100	Arquiteto	40h	R\$ 8.386,22

....." (NR)

Art. 3º O reajuste salarial para os cargos e empregos públicos de Arquiteto será aplicado sempre com o reajuste do funcionalismo público de Guarulhos.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.082, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2985/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera a Lei nº 6.056, de 24/02/2005, no que concerne ao Plano de Equilíbrio para amortização do déficit atuarial do Plano Previdenciário Capitalizado do Regime Próprio de Previdência do Município de Guarulhos e revoga o Anexo Único da Lei nº 7.977, de 28/12/2021.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI

do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 70-E da Lei nº 6.056, de 24/02/2005, com a redação dada pela Lei nº 7.977, de 28/12/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70-E. Fica estabelecido o Plano de Equilíbrio para amortização do déficit atuarial do Plano Previdenciário Capitalizado do Regime Próprio de Previdência do Município de Guarulhos, visando à garantia do perfeito equacionamento do plano de benefícios.

§ 1º O plano de equacionamento do déficit atuarial deverá ser revisto sempre que a avaliação atuarial indicar a necessidade de majoração da alíquota de contribuição suplementar.

§ 2º Apurado déficit técnico em cálculo atuarial do plano previdenciário mencionado no caput deste artigo, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município deverão apreciar o plano de amortização para equacionamento do déficit.

§ 3º Na hipótese de constatação de superávit técnico em cálculo atuarial do plano previdenciário mencionado no caput deste artigo, não será devido o pagamento do plano de amortização de equacionamento de déficit, após a comunicação formal do IPREF." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo Único da Lei nº 7.977, de 28/12/2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.083, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 235/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera a Lei nº 7.306, de 04/09/2014, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários para empresas que especifica.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI

do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.306, de 04/09/2014, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários para empresas instaladas ou instalando-se no Município de Guarulhos.

Art. 2º O artigo 2º-A da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com nova redação no caput, no inciso II, e acrescido de inciso III e dos §§ 1º, 2º e 3º, conforme segue:

Art. 2º-A. Para as empresas que estão iniciando suas atividades neste Município, os benefícios desta Lei serão concedidos para aquelas que apresentarem e mantiverem durante o período do benefício fiscal, no mínimo:

(...)

II - 500.000 UFGs (quinhentas mil Unidades Fiscais de Guarulhos) de valor adicionado; ou

III - vinte empregos formais diretos.

§ 1º Para as empresas cujo benefício fiscal for concedido nos termos do inciso II deste artigo, o benefício fiscal poderá ser concedido com cláusula resolutive, a pedido do interessado e com anuência do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, utilizando-se o valor adicionado provisório, quando a empresa não tiver iniciado suas atividades ou ainda não tenha sido publicado o valor adicionado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os benefícios fiscais incidentes sobre os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Serviços da Construção Civil - ISS/CC serão concedidos com efeito suspensivo.

§ 3º A autoridade fazendária no prazo de até três anos após o requerimento para a concessão do benefício fiscal verificará se a empresa beneficiária do incentivo com cláusula resolutive implementou o requisito previsto no inciso II deste artigo e caso não atenda a esse requisito a concessão do benefício será revogada, sendo retirado o efeito suspensivo dos créditos tributários e lançados os acréscimos legais." (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para as empresas já instaladas neste Município serão concedidos os benefícios desta Lei, desde que comprovado incremento com base no exercício anterior de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor adicionado fiscal ou 10% (dez por cento) dos postos de trabalho formais." (NR)

Art. 4º O artigo 5º da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com nova redação ao inciso II e acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme segue:

Art. 5º (...)

II - Imposto sobre Serviços da Construção Civil - ISS/CC incidente sobre a mão de obra utilizada na construção do imóvel da empresa no Município, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei e na ampliação da área edificada das empresas já instaladas.

§ 1º A empresa que se enquadrar nos termos dos artigos 2º, 2º-A e 4º desta Lei, deverá ainda ser proprietária, possuidora a justo título ou locatária de imóvel situado no Município, que atenda à legislação vigente.

§ 2º A isenção fiscal de IPTU recairá sobre a inscrição cadastral do imóvel onde a empresa beneficiada pelo incentivo fiscal estiver instalada.

§ 3º A isenção para imóvel locado, prevista no § 1º deste artigo, somente será concedida se constar no contrato locatício cláusula de transferência do encargo tributário do IPTU para o locatário e se o contrato de locação estiver vigente durante o tempo da concessão do benefício fiscal.

§ 4º Perderá o benefício fiscal estabelecido por esta Lei a empresa que locar, ceder ou sublocar o imóvel objeto da concessão, ensejando a cobrança dos tributos com os devidos acréscimos legais." (NR)

Art. 5º O artigo 6º da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os interessados na obtenção dos benefícios constantes desta Lei deverão preencher requerimento próprio, o qual deverá ser protocolizado junto a qualquer das unidades da Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL, acompanhado com toda a documentação especificada em decreto regulamentador, até o dia 31 de julho do exercício anterior ao período para o qual a isenção será pleiteada ou renovada.

§ 1º A ausência de quaisquer dos documentos exigidos para obtenção ou manutenção do benefício conforme estabelecer o decreto regulamentador, ocasionará o indeferimento do pedido pelo Presidente do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF e o imediato arquivamento do processo administrativo.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá os documentos e procedimentos relativos aos benefícios constantes desta Lei." (NR)

Art. 6º O artigo 7º da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A manutenção dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei para os exercícios seguintes ao primeiro ano de concessão, dependerá de requerimento da empresa interessada, acompanhado de toda a documentação necessária à instrução do pedido que será estabelecida em norma regulamentadora.

Parágrafo único. A manutenção dos incentivos a que se refere o caput será pelo prazo máximo de até dez anos." (NR)

Art. 7º O artigo 10 da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica instituído o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF com a finalidade de proceder a análise e elaboração de relatório sobre os pedidos dos benefícios fiscais de que tratam esta Lei." (NR)

Art. 8º O artigo 11 da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF será composto por representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil e contará com a seguinte estrutura:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - membros.

§ 1º O Presidente do GEIF será o Secretário de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação e o Vice-Presidente será o Diretor do Departamento de Relações Econômicas da mesma Pasta.

§ 2º Os membros do GEIF serão indicados da seguinte forma:

I - dois representantes da Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação, sendo um titular e um suplente;

II - dois representantes da Secretaria de Justiça, sendo um titular e um suplente;

III - dois representantes da Secretaria da Fazenda, sendo um titular e um suplente;

IV - dois representantes do segmento empresarial, sendo um titular e um suplente;

V - dois representantes do segmento sindical/industrial, sendo um titular e um suplente.

§ 3º Os representantes do GEIF serão indicados:

I - pelos Secretários de cada Pasta;

II - por entidades representativas sediadas na Cidade.

§ 4º Os integrantes serão nomeados por decreto do Poder Executivo a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º A duração do mandato dos membros será de quatro anos, sendo vedada a recondução.

§ 6º As atividades desenvolvidas pelos integrantes do GEIF serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas." (NR)

Art. 9º O artigo 13 da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. No impedimento do Presidente, o Vice-Presidente será chamado para presidir as reuniões do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF." (NR)

Art. 10. O artigo 14 da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Perderá o mandato o membro que:

I - praticar atos que venham a retardar o exame dos processos; ou

II - reter processos ou quaisquer expedientes em seu poder por mais de trinta dias sem motivo justificado, com exceção dos prazos previstos para examinar e elaborar relatórios.

Parágrafo único. A perda de mandato impedirá o retorno ao GEIF." (NR)

Art. 11. Os incisos I e II do artigo 16 da Lei nº 7.306, de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 16. (...)

I - à Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação para análise preliminar;

II - à Secretaria da Fazenda para prestar informações quanto à constituição do crédito tributário; e" (NR)

Art. 12. O caput do artigo 17 da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Após decisão final do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF o processo administrativo do benefício fiscal deverá ser encaminhado aos Departamentos da Secretaria da Fazenda para:" (NR)

Art. 13. O artigo 19 da Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As empresas que já foram beneficiadas pelo período definido nesta Lei poderão obter novo benefício por mais dez anos, desde que atendido o requisito do artigo 4º, proporcionalmente à nova ampliação de postos de trabalho e de valor adicionado, conforme Anexo Único desta Lei." (NR)

Art. 14. A Lei nº 7.306, de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20-A:

Art. 20-A. A Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação fornecerá ao Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne à alocação de recursos humanos, materiais e apoio técnico operacional." (NR)

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 21 da Lei nº 7.306, de 04/09/2014;

II - a Lei nº 7.365, de 29/12/2014.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.084, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2843/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei nº 6.690, de 28/05/2010, no que concerne à composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI

do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 6.690, de 28/05/2010, no que concerne à composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 6.690, de 2010, com a redação dada pela Lei nº 7.922, de 07/07/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º O COMSAN será composto da seguinte forma:

I - um terço de representantes do Poder Público, indicados pelas autoridades responsáveis pelos órgãos representados, a serem definidos por regulamento e nomeados pelo Prefeito;

II - dois terços de representantes da sociedade civil, a partir de critérios de indicação e representação definidos por regulamento.

....." (NR)

Art. 3º O artigo 9º da Lei nº 6.690, de 2010, com a redação dada pela Lei nº 7.922, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A mesa diretora do COMSAN será composta por integrantes eleitos dentre os seus membros, para mandato de um ano, devendo o Presidente ser representante da sociedade civil." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.085, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2907/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, com redação dada pela Lei nº 7.806, de 20/12/2019, no que concerne à adequação do Quadro de Pessoal da Administração Direta para absorver os servidores em decorrência da extinção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI

do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, com a redação dada pela Lei nº 7.806, de 20/12/2019, no que concerne à adequação do Quadro de Pessoal da Administração Direta para absorver os servidores em decorrência da extinção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 2º A Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações no Título IV-A:

"TÍTULO IV-A

DO QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS ABSORVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA QUANDO DA EXTINÇÃO DO SAAE

CAPÍTULO I

DOS CARGOS E DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO SAAE COM CORRESPONDÊNCIA DE

ATRIBUIÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Art. 407-D. O Quadro de Cargos e Empregos Públicos do SAAE absorvidos pela Administração Pública Direta quando da extinção da Autarquia, com correspondência de atribuições, fica discriminado da seguinte forma:

EMPREGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CLT			
Empregos originários - SAAE		Empregos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos	
Qtde	Denominação	Qtde	Salário
5	Auxiliar Administrativo I	9	R\$ 1.493,94
4	Auxiliar Administrativo II		
25	Agente de Manutenção Geral I	25	R\$ 1.327,00
1	Agente de Manutenção Geral II - Calceteiro	3	R\$ 1.742,82
2	Agente de Manutenção Geral III - Calceteiro		
1	Agente de Manutenção Geral III - Encanador	10	R\$ 1.742,82
9	Agente de Manutenção Geral III - Encanador	3	R\$ 1.742,82
3	Agente de Manutenção Geral III - Pedreiro	3	R\$ 1.742,82
1	Agente de Manutenção Geral III - Pintor	1	R\$ 1.742,82
1	Agente de Manutenção Automotiva II - Funileiro		
5	Agente de Manutenção Automotiva II - Mecânico de Manutenção de Automotores	7	R\$ 1.876,02
1	Agente de Manutenção Automotiva II - Pintor de Veículos		

EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO - CLT			
Empregos originários - SAAE		Empregos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos	
Qtde	Denominação	Qtde	Salário
2	Agente Administrativo I		
13	Agente Administrativo II	27	R\$ 2.294,51
2	Agente Administrativo IV		
10	Agente Comercial I		
15	Motorista I	15	R\$ 1.784,56
1	Motorista II - Operador de Máquinas Pesadas	1	R\$ 1.876,02

EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO - CLT			
Empregos originários - SAAE		Empregos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos	
Qtde	Denominação	Qtde	Salário
1	Desenhista I	1	R\$ 2.602,42
1	Programador de Sistemas I	1	R\$ 2.838,19

EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR - CLT			
Empregos originários - SAAE		Empregos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos	
Qtde	Denominação	Qtde	Salário
1	Assistente Social	1	R\$ 3.371,01

CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - ESTATUTÁRIOS				
Cargos originários - SAAE		Cargos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos		
Qtde	Denominação	Qtde	Denominação	Salário
1	Agente de Manutenção Geral II - Eletricista	2	Ajudante de Eletricista	R\$ 1.523,47
1	Agente de Manutenção Geral II - Eletricista de Inst.			
4	Agente de Manutenção Geral II - Ajudante de Topógrafo	4	Ajudante de Topografia	R\$ 1.523,47
23	Auxiliar Administrativo II	23	Auxiliar Administrativo	R\$ 1.493,94
163	Agente de Manutenção Geral I	163	Auxiliar Operacional	R\$ 1.327,00
2	Agente de Manutenção Geral II - Calceteiro	7	Calceteiro(a)	R\$ 1.742,82
5	Agente de Manutenção Geral III - Calceteiro			
5	Agente de Manutenção Geral II - Encanador			
37	Agente de Manutenção Geral II - Encanador	70	Encanador(a)	R\$ 1.742,82
28	Agente de Manutenção Geral III - Encanador			
8	Agente de Manutenção Geral III - Operador de Compressor de Ar	8	Operador(a) de Marteleto	R\$ 1.665,25
24	Agente de Manutenção Geral III - Pedreiro	24	Pedreiro(a)	R\$ 1.742,82
2	Agente de Manutenção Geral II - Pintor			
2	Agente de Manutenção Geral III - Pintor	4	Pintor(a)	R\$ 1.742,82
4	Agente de Manutenção Automotiva I - Eletricista de Autos			
4	Agente de Manutenção Automotiva II - Funileiro			
7	Agente de Manutenção Automotiva II - Mecânico de Manutenção de Autos	17	Agente de Manutenção de Automotores	R\$ 1.876,02
1	Agente de Manutenção Automotiva II - Pintor de Veículos			
1	Agente de Manutenção Automotiva II - Tapeceiro de Veículos			
1	Agente de Manutenção Automotiva I - Lavador e Lubrificador de Veículos	1	Lavador e Lubrificador de Veículos	R\$ 1.493,94

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - ESTATUTÁRIOS				
Cargos originários - SAAE		Cargos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos		
Qtde	Denominação	Qtde	Denominação	Salário
12	Agente Administrativo I			
30	Agente Administrativo II			
2	Agente Administrativo III	62	Assistente de Gestão Pública	R\$ 2.294,51
18	Agente Comercial I			
31	Motorista I	31	Motorista	R\$ 1.784,56
3	Motorista II - Operador de Máquinas Pesadas	3	Operador(a) de Máquina Pesada	R\$ 1.876,02
1	Agente de Manutenção Geral IV - Soldador	1	Soldador(a)	R\$ 1.876,02

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO - ESTATUTÁRIOS				
Cargos originários - SAAE		Cargos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos		
Qtde	Denominação	Qtde	Denominação	Salário
1	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	1	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	R\$ 2.322,38
1	Desenhista I			
2	Desenhista II	3	Desenhista	R\$ 2.602,42
4	Técnico I - Técnico de Segurança do Trabalho	4	Técnico(a) de Segurança do Trabalho	R\$ 2.602,42
3	Técnico I - Edificações	3	Técnico(a) em Edificações	R\$ 2.602,42
1	Programador de Sistemas I	1	Técnico(a) em Tecnologia da Informação	R\$ 2.838,19

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ESTATUTÁRIOS				
Cargos originários - SAAE		Cargos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos		
Qtde	Denominação	Qtde	Denominação	Salário
1	Bibliotecário	1	Bibliotecário(a)	R\$ 3.745,71
1	Assistente Social	1	Assistente Social	R\$ 3.371,01
1	Contador	1	Contador(a)	R\$ 4.469,40
7	Engenheiro I - Engenheiro Civil	7	Engenheiro(a) Civil	R\$ 6.286,79
1	Engenheiro I - Engenheiro de Segurança do Trabalho	1	Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho	R\$ 6.286,79
2	Engenheiro I - Engenheiro Mecânico	2	Engenheiro(a) Mecânico	R\$ 6.286,79
1	Médico do Trabalho	1	Médico(a) do Trabalho	R\$ 6.315,36
1	Psicólogo	1	Psicólogo(a)	R\$ 3.371,01
1	Subprocurador	1	Procurador(a) II (40h)	R\$ 13.167,89

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO SAAE SEM CORRESPONDÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Art. 407-E. O Quadro de Cargos e Empregos Públicos do SAAE absorvidos pela Administração Pública Direta quando da extinção da Autarquia, sem correspondência de atribuições, fica discriminado da seguinte forma:

Empregos Públicos sem correspondência - CLT					
Qtde	Empregos sem correspondência	Nova denominação	C.H.	Salário	Nível de escolaridade
1	Agente de Manutenção Geral III - Ajustador Mecânico de Máquinas	Ajustador Mecânico de Máquinas	40 h	R\$ 1.784,55	Ensino fundamental incompleto
1	Agente Técnico de Saneamento I	Auxiliar de Saneamento	40 h	R\$ 1.857,19	Ensino médio completo
1	Agente de Manutenção Geral IV - Mecânico de Manutenção de Máquinas	Mecânico de Manutenção de Máquinas	40 h	R\$ 1.964,41	Ensino médio completo
1	Técnico I - Técnico Químico	Técnico Químico	40 h	R\$ 2.789,11	Técnico de nível médio com registro no respectivo Conselho Regional
1	Agente Técnico de Saneamento IV	Assistente Técnico de Saneamento	40 h	R\$ 2.789,11	Ensino médio completo

Cargos Públicos sem correspondência - Estatutários					
Qtde	Cargos sem correspondência	Nova denominação	C.H.	Salário	Nível de escolaridade
2	Agente de Manutenção Geral III - Ajustador Mecânico de Máquinas	Ajustador Mecânico de Máquinas	40 h	R\$ 1.784,55	Ensino fundamental incompleto
1	Técnico I - Automação	Técnico em Automação	40 h	R\$ 2.789,11	Técnico de nível médio com registro no respectivo Conselho Regional
9	Técnico I - Mecânico	Técnico Mecânico	40 h	R\$ 2.789,11	Técnico de nível médio com registro no respectivo Conselho Regional
2	Técnico I - Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade	40 h	R\$ 2.789,11	Técnico de nível médio com registro no respectivo Conselho Regional
5	Técnico I - Técnico Químico	Técnico Químico	40 h	R\$ 2.789,11	Técnico de nível médio com registro no respectivo Conselho Regional

Cargos Públicos sem correspondência - Estatutários					
Qtde	Cargos sem correspondência	Nova denominação	C.H.	Salário	Nível de escolaridade
4	Técnico I - Eletrotécnico	Técnico Eletrotécnico	40 h	R\$ 2.789,11	Técnico de nível médio com registro no respectivo Conselho Regional
6	Agente Técnico de Saneamento I	Auxiliar de Saneamento	40 h	R\$ 1.857,19	Ensino médio completo
1	Agente Técnico de Saneamento IV	Assistente Técnico de Saneamento	40 h	R\$ 2.789,11	Ensino médio completo
1	Agente Técnico de Saneamento V	Agente Técnico de Saneamento	40 h	R\$ 3.508,23	Ensino médio completo
1	Agente de Manutenção Geral IV - Mecânico de Manutenção de Máquinas	Mecânico de Manutenção de Máquinas	40 h	R\$ 1.964,41	Ensino médio completo
7	Tecnólogo I - Edificações Obras	Tecnólogo em Edificações de Obras	40 h	R\$ 4.084,95	Superior completo em Tecnologia com registro no respectivo Conselho Regional
1	Tecnólogo I - Elétrica	Tecnólogo em Elétrica	40 h	R\$ 4.084,95	Superior completo em Tecnologia com registro no respectivo Conselho Regional
1	Tecnólogo I - Mecânica	Tecnólogo em Mecânica	40 h	R\$ 4.084,95	Superior completo em Tecnologia com registro no respectivo Conselho Regional

7	Tecnólogo I - Instalações Hidráulicas	Tecnólogo em Instalações Hidráulicas	40 h	R\$ 4.084,95	Superior completo em Tecnologia com registro no respectivo Conselho Regional
2	Engenheiro I - Engenheiro Químico	Engenheiro Químico	40 h	R\$ 6.286,79	Superior completo em Engenharia Química com registro no respectivo Conselho Regional
3	Engenheiro I - Engenheiro Sanitário	Engenheiro Sanitarista	40 h	R\$ 6.286,79	Superior completo em Engenharia Sanitarista com registro no respectivo Conselho Regional

§ 1º Os titulares dos empregos e dos cargos públicos de que trata este artigo deverão possuir aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e o nível de escolaridade especificado.

Art. 407-F.

II - Auxiliar de Saneamento:

- efetuar vistorias em próprios, vias e logradouros municipais, com o objetivo de constatar ou verificar eventuais irregularidades nas instalações hidráulicas de água e esgoto, definidas em legislação e normas técnicas, para realização de manutenção preventiva, corretiva e preditiva;
- efetuar testes para avaliação e constatação de vazamentos ou defeitos nas instalações hidráulicas de água e esgoto;
- realizar levantamento e tabulação de dados visando a redução do consumo de água;
- transportar e coletar amostras de materiais para que sejam feitos estudos para adequações nos sistemas hidráulicos de água e esgoto;
- monitorar o consumo de água em instalações municipais;
- propor planos e ações para redução e racionalização quanto ao consumo de água;
- promover atividades para a educação quanto ao consumo racional de água;
- elaborar material para implementação e/ou complementação quanto ao consumo racional de água;
- dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- executar outras atividades afins a sua unidade funcional;
- manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade;

V -

- efetuar vistorias a fim de identificar e cadastrar redes e dispositivos de drenagem;
- efetuar vistorias para identificação de lançamentos irregulares nas redes de águas pluviais;
- realizar testes para avaliação e identificação dos fluidos provenientes dos lançamentos irregulares nas redes de águas pluviais;
- controlar e manter atualizado os cadastros das redes e dispositivos de drenagem da cidade;
- propor planos e ações, e promover atividades para conscientização e adequação quanto aos lançamentos irregulares nas redes de águas pluviais;
- dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- executar outras atividades afins a sua unidade funcional;
- manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade;

XVIII - Engenheiro Sanitarista:

- executar ou supervisionar todos os trabalhos afetos à engenharia sanitária, dando o respectivo parecer técnico;
- dirigir ou fiscalizar obras referentes à captação, reservação, distribuição e tratamento de água, tratamento de esgoto e águas residuárias, coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, controle sanitário e de poluição dos ambientes e seus serviços afins e correlatos;
- estudar, projetar e elaborar avaliações de vistoria com os devidos laudos;
- elaborar projetos complementares, elétrico, hidráulico, e outros;
- fiscalizar a execução de obras por terceiros, sempre que designado;
- aprovar medições de obras executadas por terceiros, bem como anotar em relatório todas as ocorrências;
- desempenhar as competências e observar as normas técnicas expedidas pelo Conselho de Classe;
- participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico;
- dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- obedecer às normas de segurança;
- executar outras atividades afins à sua unidade funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata;
- operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
- manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso XI do artigo 407-F da Lei nº 7.550, de 19/04/2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.086, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2912/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera as Leis n/s. 6.359, de 03/04/2008, e 7.550, de 19/04/2017, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do cargo/emprego de Agente de Serviços de Saúde, no segmento de Controle de vetores da dengue/zoonoses, para Agente de Combate às Endemias, conforme o quadro abaixo:

Situação atual			Situação Nova		
Cargo largo	Total de vagas	Carga horária semanal	Nova denominação	Total de vagas	Carga horária semanal
Agente de Serviços de Saúde (Controle de vetores da dengue /zoonoses)	300	30 horas	Agente de Combate às Endemias	300	30 horas
Agente de Serviços de Saúde (Controle de vetores da dengue /zoonoses)	46	40 horas	Agente de Combate às Endemias	46	40 horas
Agente de Serviços de Saúde (Necropsia)	45	40 horas	Agente de Serviços de Saúde (Necropsia)	45	40 horas

Art. 2º Fica alterada a carga horária do cargo/emprego de Agente de Combate às Endemias de trinta para quarenta horas semanais de trabalho, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos atuais cargos/empregos públicos de Agente de Serviços de Saúde (Controle de vetores da dengue/zoonoses) poderão fazer opção pela nova carga horária, conforme Anexo II, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, com efeitos pecuniários e de cumprimento da nova carga horária a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da opção.

§ 2º Excetuam-se do prazo estabelecido no § 1º deste artigo os servidores que na data de publicação desta Lei estiverem licenciados, afastados ou cedidos a outros órgãos, os quais deverão fazer a opção imediatamente após reassumir as atividades.

§ 3º As vagas que se encontrarem desocupadas na data da publicação desta Lei, obedecerão ao contido no caput deste artigo.

§ 4º O ocupante do cargo/emprego público de Agente de Combate às Endemias que não fizer a opção pela nova carga horária instituída pela presente Lei, permanecerá na carga horária de origem, fazendo jus à remuneração da Tabela Salarial - Nível Fundamental, constante no Anexo VII da Lei nº 6.359, de 03/04/2008.

§ 5º Na vacância das vagas de Agente de Combate às Endemias de trinta horas semanais, dos servidores não optantes, haverá a transformação das referidas vagas para a carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º O trâmite administrativo para a formalização da opção de que trata o artigo 2º desta Lei será realizado pelo

Departamento de Recursos Humanos da Saúde, da Secretaria da Saúde.
Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos da Saúde encaminhará os termos de opção à Secretaria de Gestão para a devida publicação no Diário Oficial do Município e consequentes efeitos legais.

Art. 4º O quadro constante no artigo 338 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 338.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Vencimento (inicial)
45	Agente de Serviços de Saúde (Necropsia)	40h	1.683,96
346	Agente de Combate às Endemias	40h	2.424,00

”(NR)

Art. 5º O artigo 342 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 342. O cargo/emprego de Agente de Serviços de Saúde (Necropsia) destina-se ao exercício das seguintes atribuições:
 I - auxiliar o médico e o técnico de necropsia;
 II - recolher o cadáver;

- III - preencher e afixar no cadáver, no local de encontro do mesmo, a ficha de identificação;
- IV - numerar o cadáver no necrotério e fazer o registro no respectivo formulário;
- V - transpor os cadáveres dentro do necrotério, vesti-los e prepará-los para a saída após a necropsia, acondicionando-os em urnas funerárias;
- VI - acondicionar os cadáveres em câmaras frias;
- VII - manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade, especialmente as caixas mortuárias da viatura de remoção de cadáveres, as dependências do necrotério e a câmara fria;
- VIII - executar outras atividades afins à sua unidade funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata;
- IX - operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
- X - obedecer às normas de segurança;
- XI - participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Exige-se para provimento do cargo/emprego previsto neste artigo o ensino fundamental completo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 342-A. O cargo/emprego de Agente de Combate às Endemias destina-se ao exercício das seguintes atribuições:

- I - realizar levantamento de índices de densidade larvária;
- II - realizar pesquisa larvária de armadilhas, tratamento perifocal e focal dos pontos estratégicos e imóveis especiais para dengue;
- III - orientar o responsável para melhoria das condições sanitárias do estabelecimento;
- IV - realizar controle mecânico de criadouros (casa a casa) através da remoção, destruição, mudança de posição ou de localização desses criadouros com o auxílio do morador;
- V - realizar a colheita de espécimes para identificação;
- VI - orientar os municípios sobre medidas de controle de zoonoses e de população de animais domésticos;
- VII - realizar o preenchimento de boletins específicos via papel ou meio eletrônico;
- VIII - acatar recomendações técnicas provenientes de médicos veterinários e biólogos (acompanhantes das atividades executadas);
- IX - participar de campanhas promovidas pela Secretaria da Saúde;
- X - obedecer às normas de segurança;
- XI - participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico;
- XII - executar outras atividades afins à sua unidade funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata;
- XIII - operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;
- XIV - manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, bem como equipamentos de proteção individual sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Exige-se para provimento do cargo/emprego previsto neste artigo o ensino fundamental completo.” (NR)

Art. 7º O salário dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a dois salários mínimos, repassados pela União ao Município.

Parágrafo único. O salário dos Agentes de Combate às Endemias será sempre reajustado conforme a lei federal de reajuste do salário mínimo e o reajuste anual do vencimento base dos servidores públicos municipais da Prefeitura de Guarulhos.

Art. 8º O artigo 9º da Lei nº 6.359, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§ 1º

III -

a) Agente de Serviços de Saúde (Necropsia);

.....

d) Agente de Combate às Endemias.” (NR)

Art. 9º Os Anexos VII, VIII e IX da Lei nº 6.359, de 2008, passam a vigorar com a composição e respectivos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

ANEXO I
DO REENQUADRAMENTO DOS EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS
DE NÍVEL FUNDAMENTAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação atual	Qtde Vagas	Carga horária semanal	Nova denominação	Qtde vagas	Carga horária semanal
Agente de Serviços de Saúde (Controle de vetores da dengue /zoonoses)	300	30 horas	Agente de Combate às Endemias	346	40 horas
Agente de Serviços de Saúde (Controle de vetores da dengue /zoonoses)	46	40 horas			
Agente de Serviços de Saúde (Necropsia)	45	40 horas	Agente de Serviços de Saúde (Necropsia)	45	40 horas

ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO PARA REENQUADRAMENTO EM NOVA CARGA HORÁRIA E RESPECTIVA
TABELA DE VENCIMENTOS

Eu, _____, portador do CPF nº _____ e do código funcional _____, telefone: _____, e-mail: _____, ocupante do cargo/emprego público de _____ lotado na Unidade _____, pelo presente e com o objetivo de atender às exigências do § 1º do artigo 2º da Lei nº _____, in verbis:

Art. 2º.

§ 1º Os ocupantes dos atuais cargos/empregos públicos de Agente de Serviços de Saúde (Controle de vetores da dengue/zoonoses) poderão fazer opção pela nova carga horária, conforme Anexo II, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, com efeitos pecuniários e de cumprimento da nova carga horária a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da opção.”

Solicito:
 () reenquadramento na nova carga horária e respectiva tabela de vencimentos.
 () permanência na carga horária atual, sendo reenquadrado na tabela de vencimentos de Agente de Combate às Endemias de 30 horas semanais.

Guarulhos, ____ de _____ de _____.

Assinatura do (a) Servidor (a)

ANEXO VII - TABELA SALARIAL - LEI Nº 6.359, DE 2008
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL FUNDAMENTAL
EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS

1		AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE (NECROPSIA)										Carga Horária			
												40 horas			
Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	1.683,96	1.717,66	1.752,02	1.787,02	1.822,84	1.859,23	1.896,45	1.934,40	1.973,05	2.012,51					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	2.072,92	2.114,36	2.156,68	2.199,77	2.243,80	2.288,68	2.334,44	2.381,15	2.428,73	2.477,30	2.526,86	2.577,42	2.628,96	2.681,56	2.735,17

2		AUXILIAR EM SAÚDE										Carga Horária			
												36 horas			
Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	2.160,83	2.204,09	2.248,15	2.293,10	2.338,99	2.385,77	2.433,47	2.482,13	2.531,80	2.582,42					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	2.659,91	2.713,11	2.767,35	2.822,70	2.879,15	2.936,76	2.995,46	3.055,36	3.116,50	3.178,81	3.242,41	3.307,25	3.373,36	3.440,87	3.509,67

3		AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE										Carga Horária			
												40 horas			
Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	2.424,00	2.472,48	2.521,93	2.572,37	2.623,82	2.676,29	2.729,82	2.784,41	2.840,10	2.896,90					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	2.983,81	3.043,49	3.104,36	3.166,44	3.229,77	3.294,37	3.360,26	3.427,46	3.496,01	3.565,93	3.637,25	3.709,99	3.784,19	3.859,88	3.937,08

4	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS										Carga Horária	
											30 horas	

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	1.263,00	1.288,23	1.313,97	1.340,30	1.367,09	1.394,45	1.422,34	1.450,74	1.479,77	1.509,40					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	1.554,63	1.585,76	1.617,48	1.649,83	1.682,81	1.716,48	1.750,79	1.785,81	1.821,52	1.857,96	1.895,12	1.933,00	1.971,68	2.011,09	2.051,36

5	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS										Carga Horária	
											40 horas	

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	2.424,00	2.472,48	2.521,93	2.572,37	2.623,82	2.676,29	2.729,82	2.784,41	2.840,10	2.896,90					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	2.983,81	3.043,49	3.104,36	3.166,44	3.229,77	3.294,37	3.360,26	3.427,46	3.496,01	3.565,93	3.637,25	3.709,99	3.784,19	3.859,88	3.937,08

ANEXO VIII - TABELA SALARIAL - LEI Nº 6.359, DE 2008
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL MÉDIO
EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS

1	TÉCNICO DE SAÚDE										Carga Horária	
	ATENDENTE SUS										40 horas	

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	2.602,44	2.654,44	2.707,53	2.761,67	2.816,93	2.873,26	2.930,72	2.989,33	3.049,11	3.110,10					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	3.203,39	3.267,46	3.332,84	3.399,50	3.467,47	3.536,82	3.607,55	3.679,69	3.753,30	3.828,41	3.904,92	3.983,05	4.062,73	4.143,93	4.226,82

2	RÁDIO OPERADOR										Carga Horária	
	CONDUTOR DE VEÍCULOS DE URGÊNCIAS										40 horas	
	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL											

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	2.400,98	2.448,96	2.497,98	2.547,92	2.598,89	2.650,88	2.703,87	2.757,96	2.813,10	2.869,37					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	2.955,44	3.014,55	3.074,83	3.136,35	3.199,05	3.263,04	3.328,30	3.394,88	3.462,78	3.532,02	3.602,69	3.674,72	3.748,21	3.823,15	3.899,65

3	TÉCNICO DE DIAGNÓSTICOS										Carga Horária	
											24 horas	

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	1.733,72	1.768,40	1.803,80	1.839,85	1.876,64	1.914,19	1.952,44	1.991,51	2.031,33	2.071,95					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	2.134,14	2.176,79	2.220,35	2.264,71	2.310,06	2.356,26	2.403,36	2.451,46	2.500,48	2.550,47	2.601,49	2.653,49	2.706,61	2.760,73	2.815,90

4	TÉCNICO DE SAÚDE										Carga Horária	
											24 horas	

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	2.044,80	2.085,70	2.127,41	2.169,96	2.213,36	2.257,62	2.302,79	2.348,87	2.395,83	2.443,75					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	2.517,08	2.567,43	2.618,71	2.671,09	2.724,55	2.779,03	2.834,61	2.891,28	2.949,11	3.008,11	3.068,26	3.129,62	3.192,19	3.256,05	3.321,18

5	PRÁTICO EM FARMÁCIA										Carga Horária	
	OFICIAL DE CONTROLE ANIMAL										40 horas	

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	2.166,00	2.209,31	2.253,50	2.298,59	2.344,53	2.391,42	2.439,27	2.488,05	2.537,78	2.588,55					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	2.666,20	2.719,51	2.773,89	2.829,40	2.885,97	2.943,69	3.002,57	3.062,63	3.123,87	3.186,36	3.250,06	3.315,07	3.381,40	3.449,01	3.518,00

6	TÉCNICO DE SAÚDE										Carga Horária	
											36 horas	

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J					
	2.342,19	2.389,02	2.436,78	2.485,53	2.535,23	2.585,97	2.637,67	2.690,44	2.744,27	2.799,10					
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N	Grau O	Grau P
	2.883,10	2.940,78	2.999,58	3.059,55	3.120,76	3.183,17	3.246,81	3.311,75	3.378,00	3.445,59	3.514,48	3.584,78	3.656,43	3.729,57	3.804,19

ANEXO IX - TABELA SALARIAL - LEI Nº 6.359, DE 2008
 ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL SUPERIOR
 EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS

<u>1</u>	CIRURGIÃO DENTISTA
----------	--------------------

Carga Horária
20 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	3.459,90	3.529,11	3.599,71	3.671,67	3.745,09	3.820,03	3.896,39						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	4.013,30	4.093,58	4.175,42	4.258,95	4.344,13	4.431,02	4.519,65	4.610,04	4.702,24	4.796,28	4.892,20	4.990,02	5.089,83
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	5.242,53	5.347,34	5.454,26	5.563,40	5.674,64								

<u>2</u>	ENFERMEIRO DA FAMÍLIA
----------	-----------------------

Carga Horária
40 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	6.355,08	6.482,15	6.611,82	6.744,09	6.879,00	7.016,51	7.156,86						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	7.371,55	7.518,98	7.669,36	7.822,74	7.979,24	8.138,80	8.301,61	8.467,60	8.636,94	8.809,68	8.985,88	9.165,56	9.348,87
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	9.629,38	9.821,91	10.018,35	10.218,73	10.423,11								

<u>3</u>	ENFERMEIRO
	BIOMÉDICO
	FARMACÊUTICO

Carga Horária
30 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	3.539,57	3.610,37	3.682,61	3.756,23	3.831,39	3.907,97	3.986,16						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	4.105,69	4.187,81	4.271,61	4.357,06	4.444,19	4.533,04	4.623,74	4.716,19	4.810,53	4.906,71	5.004,86	5.104,95	5.207,06
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	5.363,27	5.470,54	5.579,91	5.691,52	5.805,38								

<u>4</u>	ESPECIALISTA EM SAÚDE
----------	-----------------------

Carga Horária
30 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	3.371,01	3.438,44	3.507,23	3.577,35	3.648,90	3.721,91	3.796,35						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	3.910,24	3.988,42	4.068,19	4.149,55	4.232,55	4.317,25	4.403,56	4.491,60	4.581,47	4.673,08	4.766,57	4.861,88	4.959,11
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	5.107,91	5.210,05	5.314,24	5.420,51	5.528,93								

<u>5</u>	MÉDICO VETERINÁRIO
----------	--------------------

Carga Horária
20 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	4.885,83	4.983,56	5.083,24	5.184,90	5.288,59	5.394,37	5.502,29						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	5.667,31	5.780,68	5.896,29	6.014,24	6.134,57	6.257,21	6.382,41	6.510,03	6.640,20	6.773,03	6.908,48	7.046,63	7.187,61
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	7.403,25	7.551,29	7.702,28	7.856,32	8.013,47								

<u>6</u>	EDUCADOR FÍSICO
----------	-----------------

Carga Horária
40 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	4.673,73	4.767,18	4.862,52	4.959,79	5.059,00	5.160,15	5.263,34						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	5.421,26	5.529,66	5.640,26	5.753,08	5.868,14	5.985,52	6.105,21	6.227,33	6.351,88	6.478,89	6.608,49	6.740,67	6.875,45
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	7.081,73	7.223,35	7.367,84	7.515,19	7.665,49								

<u>7</u>	MÉDICO
----------	--------

Carga Horária
12 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	3.789,21	3.864,97	3.942,32	4.021,16	4.101,57	4.183,62	4.267,28						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	4.395,31	4.483,20	4.572,87	4.664,31	4.757,59	4.852,75	4.949,82	5.048,82	5.149,82	5.252,78	5.357,86	5.464,99	5.574,30
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	5.741,54	5.856,34	5.973,48	6.092,95	6.214,78								

<u>8</u>	MÉDICO
----------	--------

Carga Horária
20 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	6.315,36	6.441,67	6.570,49	6.701,93	6.835,95	6.972,69	7.112,10						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	7.325,49	7.472,03	7.621,45	7.773,88	7.929,34	8.087,94	8.249,68	8.414,70	8.582,98	8.754,63	8.929,72	9.108,32	9.290,51
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	9.569,20	9.760,60	9.955,77	10.154,92	10.358,05								

<u>9</u>	MÉDICO
----------	--------

Carga Horária
24 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	7.578,44	7.730,02	7.928,32	8.042,30	8.203,15	8.367,19	8.534,53						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	8.790,58	8.966,39	9.145,74	9.328,64	9.515,20	9.705,51	9.899,61	10.097,61	10.299,57	10.505,55	10.715,67	10.929,98	11.148,61
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	11.483,03	11.712,70	11.946,97	12.185,91	12.429,63								

<u>10</u>	MÉDICO
-----------	--------

Carga Horária
30 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	9.473,06	9.662,50	9.855,75	10.052,89	10.253,94	10.458,97	10.668,20						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	10.988,24	11.208,03	11.432,15	11.660,80	11.894,03	12.131,88	12.374,53	12.622,03	12.874,49	13.131,99	13.394,61	13.662,49	13.935,74
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	14.353,80	14.640,90	14.933,72	15.232,38	15.537,03								

<u>11</u>	MÉDICO
-----------	--------

Carga Horária
36 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	11.367,68	11.595,03	11.826,92	12.063,45	12.304,69	12.550,80	12.801,83						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	13.185,89	13.449,58	13.718,60	13.992,98	14.272,81	14.558,27	14.849,45	15.146,44	15.449,36	15.758,34	16.073,50	16.394,97	16.722,89
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	17.224,60	17.569,07	17.920,46	18.278,86	18.644,41								

<u>12</u>	MÉDICO
-----------	--------

Carga Horária
40 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	12.630,74	12.883,33	13.141,01	13.403,82	13.671,91	13.945,34	14.224,23						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	14.650,96	14.944,01	15.242,87	15.547,76	15.858,69	16.175,86	16.499,38	16.829,38	17.165,96	17.509,29	17.859,48	18.216,66	18.580,98
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	19.138,41	19.521,16	19.911,58	20.309,85	20.716,04								

<u>13</u>	MÉDICO DE FAMÍLIA
-----------	-------------------

Carga Horária
40 horas

Ref. I	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G						
	15.967,78	16.287,12	16.612,86	16.945,14	17.284,02	17.629,71	17.982,31						
Ref. II	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G	Grau H	Grau I	Grau J	Grau L	Grau M	Grau N
	18.521,76	18.892,17	19.270,04	19.655,46	20.048,56	20.449,53	20.858,51	21.275,70	21.701,20	22.135,24	22.577,92	23.029,50	23.490,08
Ref. III	Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E								
	24.194,76	24.678,68	25.172,26	25.675,68	26.189,22								

LEI Nº 8.087, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 2958/2022 de autoria do Poder Executivo.

Autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, mediante prévia licitação pública, da prestação de serviços de atenção à saúde e de apoio à operação do Hospital Infantojuvenil de Guarulhos - HIG, incluindo a construção, equipagem, operação e manutenção; autoriza a constituição de garantia do pagamento das obrigações pecuniárias do Município no âmbito da concessão administrativa do HIG e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar à iniciativa privada, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, mediante prévia licitação pública, a prestação de serviços de atenção à saúde e de apoio à operação do Hospital Infantojuvenil de Guarulhos - HIG, incluindo a construção, equipagem, operação e manutenção.

Parágrafo único. Observado o disposto no contrato de concessão administrativa, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços objeto da concessão administrativa.

Art. 2º Com a finalidade de constituição de garantia do adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município no contrato de concessão administrativa do Hospital Infantojuvenil de Guarulhos - HIG, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

I - vincular receitas transferidas ao Município de Guarulhos, advindas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

II - vincular recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

§ 1º A vinculação de recursos prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderá servir de garantia para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias assumidas pelo Município no contrato de concessão administrativa do Hospital Infantojuvenil de Guarulhos - HIG, tais como aportes de recursos, contraprestações públicas e indenizações, notadamente no caso de extinção antecipada daquele contrato, bem como de juros e multas eventualmente incidentes sobre tais quantias.

§ 2º A vinculação de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual de administração de contas, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente em uma ou mais contas correntes vinculadas, de movimentação restrita, operadas por instituição financeira com poderes conferidos para a execução da garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias previstas no contrato de concessão administrativa, podendo, em tal caso, depositar os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação da concessionária.

§ 3º O montante total a ser mantido na(s) conta(s) corrente(s) vinculada(s) não poderá exceder ao equivalente às contraprestações públicas mensais a serem pagas ao concessionário em um período de seis meses.

Art. 3º Além das garantias de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias permitidas em lei, e a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei, para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias por ele assumidas no contrato de concessão administrativa do Hospital Infantojuvenil de Guarulhos - HIG.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, autorizando as Secretarias Municipais da Fazenda e da Saúde, bem como aquelas que vierem a substituí-las, a adotarem as medidas pertinentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal
LEI Nº 8.088, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 3055/2022 de autoria do Poder Executivo.

Cria o Fórum Municipal de Educação de Guarulhos - FME e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação - FME, órgão representativo de caráter permanente, que constitui espaço de participação da sociedade na formulação e acompanhamento da política educacional no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, com o intuito de assegurar a gestão democrática das políticas educacionais e do Plano Municipal de Educação, com base no controle social e o fortalecimento das instituições, deverá desempenhar suas atribuições em conjunto com os seguintes órgãos e instâncias:

I - Secretaria de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação - CME;

III - Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

IV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB.

Art. 2º Compete ao Fórum Municipal de Educação - FME:

I - elaborar seu Regimento Interno, com vistas a organizar seu funcionamento;

II - monitorar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação - PME, nos termos da Lei nº 7.598, de 19/12/2017;

III - realizar estudos a fim de subsidiar a elaboração dos Planos Municipais de Educação para os períodos subsequentes à expiração da vigência do PME aprovado pela Lei nº 7.598, de 2017;

IV - planejar e organizar espaços de debate sobre a Política Municipal de Educação, registrando, documentando e sistematizando as discussões em seu âmbito, por meio de relatórios anuais de monitoramento e avaliação;

V - coordenar, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação - CME, a convocação, o planejamento, a realização, o funcionamento interno e a divulgação das deliberações das Conferências Municipais de Educação, a serem realizadas periodicamente, em calendário articulado com as Conferências Estadual e Nacional de Educação.

Art. 3º O Fórum Municipal de Educação - FME terá a seguinte composição:

I - Subsecretário de Educação;

II - dois Supervisores Escolares da rede municipal;

III - um representante do Departamento de Recursos Humanos da Educação;

IV - um representante do Departamento de Orientações Educacionais e Pedagógicas;

V - um representante do Departamento Orçamentário da Educação;

VI - um representante do Departamento de Planejamento da Educação;

VII - um representante do Departamento de Gestão de Espaços Educacionais;

VIII - um representante discente, da Educação Básica ou da Educação Superior;

IX - quatro representantes docentes da rede básica de ensino, sendo:

a) um da rede municipal;

b) um da rede estadual;

c) um das Organizações da Sociedade Civil parceiras; e

d) um da rede particular;

X - dois Diretores de escolas municipais;

XI - dois Supervisores de Ensino da rede estadual;

XII - dois Diretores de escolas estaduais;

XIII - um representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

XIV - um representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

XV - um representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB;

XVI - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XVII - dois representantes de entidades sindicais representativas de profissionais da área da Educação;

XVIII - dois representantes dos Conselhos Escolares do Município.

§ 1º O mandato dos representantes será de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º Após a indicação dos respectivos segmentos, a composição do Fórum Municipal de Educação será formalizada através de Portaria, editada pelo Secretário de Educação e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º No caso de ausência não justificada e não devidamente comprovada de qualquer representante do FME, por mais de dois encontros consecutivos ou três acumulados no período de doze meses, o representante deixará de compor o colegiado, devendo ser substituído por outro representante indicado por seu respectivo segmento representativo.

§ 4º O exercício da função de representante será considerado de relevante interesse público e não será remunerado a qualquer título.

Art. 4º O Fórum Municipal de Educação - FME será coordenado pelo Subsecretário de Educação ou por representante por ele indicado dentre seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador do Fórum Municipal de Educação - FME:

I - convocar e presidir reuniões e demais atividades do Fórum;

II - designar, dentre os representantes do Fórum Municipal de Educação - FME, um Secretário Executivo para colaborar na elaboração da pauta das reuniões e demais atividades, quando necessário;

III - designar, dentre os representantes do Fórum Municipal de Educação - FME, uma equipe técnica responsável por coletar e organizar os dados necessários para a realização do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME, nos termos do artigo 2º, II e III, desta Lei;

IV - designar os relatores de cada matéria a ser apreciada, quando for o caso;

V - exercer as demais atribuições inerentes à coordenação do Fórum.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal
LEI Nº 8.089, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 3169/2022 de autoria do Poder Executivo.

Altera a Lei nº 7.550, de 19/04/2017, no que concerne às atribuições do cargo/emprego de Tratador.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 384 da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 384. O cargo/emprego de Tratador destina-se ao exercício das seguintes atribuições:

.....
III - fornecer alimentação com distribuição das bandejas nos recintos, nos horários específicos para cada espécie, definidos pela equipe técnica da unidade onde desempenha suas funções;

Parágrafo único. Exige-se, para provimento do cargo/emprego previsto neste artigo o ensino fundamental completo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.
GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal
LEI Nº 8.090, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 3308/2022 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre o reajuste dos salários, subsídios, vencimentos e retribuições pecuniárias dos cargos, funções e empregos e os proventos de aposentadoria e pensões da Administração Pública Direta do Município de Guarulhos, do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - Ipref e da Câmara Municipal de Guarulhos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2023 em 2% (dois por cento) os salários, subsídios, vencimentos e retribuições pecuniárias dos cargos, funções e empregos da Administração Pública Direta do Município de Guarulhos, do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - Ipref e da Câmara Municipal de Guarulhos.

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - Ipref reajustará, nas mesmas condições fixadas pelo artigo 1º desta Lei, os proventos de aposentadoria e pensões devidos aos beneficiários daquela Instituição, onerando as dotações do orçamento daquele Instituto.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão pelas dotações do orçamento do exercício de 2023, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.
GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal
LEI Nº 8.091, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3332/2022 de autoria do Poder Executivo.

Extingue e cria vagas nos níveis das carreiras dos cargos estatutários dispostos nos quadros de servidores públicos da administração pública direta e indireta do Município de Guarulhos e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA****Seção I****Da Extinção de Vagas de Cargos Públicos**

Art. 1º Ficam excluídas do Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura, dispostos nos artigos 179 e 188 da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, trezentas e vinte e três vagas nos níveis das carreiras dos cargos estatutários de Agentes de Administração, Agentes de Fiscalização e Agentes Públicos, na seguinte conformidade:

I - cinquenta e quatro vagas de nível "D" da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração;

II - setenta e cinco vagas de nível "E" da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração;

III - noventa vagas de nível "F" da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração;

IV - quarenta e cinco vagas de nível "E" da carreira do cargo estatutário de Agente de Fiscalização;

V - trinta vagas de nível "F" da carreira do cargo estatutário de Agente de Fiscalização;

VI - vinte e três vagas de nível "Superior" da carreira do cargo estatutário de Agente Público;

VII - cinco vagas de nível "I" da carreira do cargo estatutário de Agente Público; e

VIII - uma vaga de nível "II" da carreira do cargo estatutário de Agente Público.

Seção II**Da Criação de Vagas de Cargos Públicos**

Art. 2º Ficam criadas e incluídas no Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura, dispostos nos artigos 179 e 188 da Lei nº 7.550, de 2017, cento e quarenta e duas vagas para os níveis dos cargos estatutários de Agentes de Administração, Agentes de Fiscalização, Engenheiros, Geólogos, Sociólogos e Técnicos em Agrimensura, na seguinte conformidade:

I - trinta e cinco vagas de nível "A" na carreira do cargo estatutário de Agente de Administração;

II - trinta e sete vagas de nível "B" na carreira do cargo estatutário de Agente de Administração;

III - vinte e sete vagas de nível "A" na carreira do cargo estatutário de Agente de Fiscalização;

IV - trinta e seis vagas de nível "B" na carreira do cargo estatutário de Agente de Fiscalização;

V - uma vaga de nível "A" na carreira do cargo estatutário de Engenheiro;

VI - duas vagas de nível "B" na carreira do cargo estatutário de Engenheiro;

VII - uma vaga de nível "A" na carreira do cargo estatutário de Geólogo;

VIII - uma vaga de nível "A" na carreira do cargo estatutário de Sociólogo;

IX - uma vaga de nível "B" na carreira do cargo estatutário de Sociólogo; e

X - uma vaga de nível "B" na carreira do cargo estatutário de Técnico em Agrimensura.

Parágrafo único. As vagas criadas neste artigo terão a mesma forma de provimento, exigências de escolaridade, referência salarial, atribuições, carreira e regime jurídico dispostos na Lei nº 7.550, de 2017, e outras leis específicas.

Seção III**Da Alteração de Dispositivos da Lei nº 7.550, de 19/04/2017**

Art. 3º Em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, os cargos de nível superior de provimento efetivo integrantes do Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura constante no artigo 179 da Lei nº 7.550, de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 179.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Vencimento
35	Agente de Fiscalização "G"	40h	3.371,01
70	Agente de Fiscalização "F"	40h	3.777,46
100	Agente de Fiscalização "E"	40h	4.469,40
123	Agente de Fiscalização "D"	40h	5.104,64
136	Agente de Fiscalização "C"	40h	6.105,92
122	Agente de Fiscalização "B"	40h	7.352,16
70	Agente de Fiscalização "A"	40h	10.952,88
01	Agente Público Nível III	40h	5.105,39
02	Agente Público Nível I	40h	7.352,16
04	Agente Público Nível Superior	40h	10.952,88
05	Engenheiro "F"	40h	6.286,79
05	Engenheiro "E"	40h	6.601,13

07	Engenheiro "D"	40h	7.118,08
04	Engenheiro "C"	40h	8.396,33
03	Engenheiro "B"	40h	9.674,51
01	Engenheiro "A"	40h	10.952,88
01	Geólogo "F"	40h	6.286,79
01	Geólogo "E"	40h	6.601,13
02	Geólogo "D"	40h	7.118,08
02	Geólogo "C"	40h	8.396,33
02	Geólogo "B"	40h	9.674,51
02	Geólogo "A"	40h	10.952,88

02	Sociólogo "F"	40h	6.286,79
01	Sociólogo "E"	40h	6.601,13
02	Sociólogo "D"	40h	7.118,08
02	Sociólogo "C"	40h	8.396,33
02	Sociólogo "B"	40h	9.674,51
01	Sociólogo "A"	40h	10.952,88 "(NR)

Art. 4º Em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, os cargos de nível médio de provimento efetivo integrantes do Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura constante no artigo 188 da Lei nº 7.550, de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 188.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Vencimento
116	Agente de Administração "G"	40h	2.294,51
135	Agente de Administração "F"	40h	2.601,61
300	Agente de Administração "E"	40h	2.955,12
262	Agente de Administração "D"	40h	4.046,88
300	Agente de Administração "C"	40h	6.105,92
206	Agente de Administração "B"	40h	7.352,16
119	Agente de Administração "A"	40h	10.952,88

03	Agente Público Nível II	40h	6.128,91
01	Técnico em Agrimensura "G"	40h	2.601,61
02	Técnico em Agrimensura "F"	40h	3.073,97
03	Técnico em Agrimensura "E"	40h	3.371,01
02	Técnico em Agrimensura "D"	40h	3.683,64
01	Técnico em Agrimensura "C"	40h	4.027,58
01	Técnico em Agrimensura "B"	40h	4.405,80 "(NR)

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Seção I

Da Extinção de Vagas de Cargos Públicos

Art. 5º Ficam excluídas do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - Ipref, disposto no Anexo I da Lei nº 4.288, de 26/04/1993, onze vagas nos níveis da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração, na seguinte conformidade:

- I - duas vagas de nível "D" da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração;
- II - seis vagas de nível "E" da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração;
- III - três vagas de nível "F" da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração.

Seção II

Da Criação de Vagas de Cargos Públicos

Art. 6º Ficam criadas e incluídas no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - Ipref, disposto no Anexo I da Lei nº 4.288, de 1993, sete vagas nos níveis da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração, na seguinte conformidade:

- I - duas vagas de nível "A" da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração;
- II - três vagas de nível "B" da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração;
- III - duas vagas de nível "C" da carreira do cargo estatutário de Agente de Administração.

Seção III

Do Quadro de Pessoal

Art. 7º Em decorrência do disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei, os cargos de nível médio de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - Ipref, constante no Anexo I da Lei nº 4.288, de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Quantidade	Cargo	Carga horária	Vencimentos
03	Agente de Administração "A"	40h	R\$ 10.952,89
06	Agente de Administração "B"	40h	R\$ 7.352,18
09	Agente de Administração "C"	40h	R\$ 6.105,92
07	Agente de Administração "D"	40h	R\$ 4.046,90
08	Agente de Administração "E"	40h	R\$ 2.955,11
08	Agente de Administração "F"	40h	R\$ 2.601,61
24	Agente de Administração "G"	40h	R\$ 2.294,53

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão pelas dotações do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.092, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3390/2022 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-refeição e o vale-alimentação aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta do Município de Guarulhos, com a finalidade de subsidiar as despesas com a alimentação.

Parágrafo único. O valor do vale-refeição e do vale-alimentação fica fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e sobre o valor do benefício recebido será descontado do servidor os percentuais abaixo indicados, de acordo com a faixa de vencimentos:

Faixas de Vencimentos	Percentual de Desconto
Até R\$ 2.537,78	1%
De R\$ 2.537,79 a R\$ 3.544,01	5%
De R\$ 3.544,02 a R\$ 4.663,13	10%
Acima de R\$ 4.663,14	15%

Art. 2º Fica instituído o complemento do vale-alimentação, denominado vale-cesta básica, aos servidores ativos da administração pública direta e indireta do Município de Guarulhos.

§ 1º O valor mensal do vale-cesta básica fica fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser concedido aos servidores com remuneração de até R\$ 5.572,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais).

§ 2º Sobre o valor do benefício recebido de que trata este artigo, será descontado do servidor o percentual correspondente a sua faixa de vencimento, conforme quadro abaixo:

Faixas de Vencimentos	Percentual de Desconto
Até R\$ 1.865,79	1%
De R\$ 1.865,80 a R\$ 2.487,71	2%
Acima de R\$ 2.487,72	3%

Art. 3º Os vencimentos que são tratados nesta Lei compõem-se de salário base mais adicionais e vantagens de caráter permanente.

Parágrafo único. Nos casos de servidores designados ou nomeados para o exercício de cargo ou função de confiança, de comissão, de assessoramento ou de chefia, deverá ser considerada a remuneração do cargo em exercício ao invés do salário base do cargo de origem, e nos casos em que houver eventual retribuição pecuniária em decorrência do exercício dos cargos mencionados, essa será considerada na composição do cálculo.

Art. 4º Fica vedada a participação do servidor no custeio dos benefícios descritos nesta Lei em percentual superior a 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Art. 5º Os benefícios tratados nesta Lei serão concedidos uma única vez ao servidor ou funcionário em regime

de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, cabendo ao interessado optar por qual vínculo irá receber, sendo vedada a concessão para ambos os vínculos ou combinação de vínculos.

Art. 6º Os valores dos benefícios tratados nesta Lei serão creditados em cartão eletrônico vinculado ao beneficiário.

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento em pecúnia a fim de sanar situações emergenciais ou por conveniência da administração pública.

Art. 7º Os benefícios tratados na presente Lei caracterizam-se por:

- I - não ter natureza salarial, nem se incorporar à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constituir base de incidência de contribuição previdenciária, de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou de Imposto de Renda retido na fonte;
- III - não configurar como rendimento tributável do servidor; e
- IV - não ser considerado para efeito do pagamento do 13º salário.

Art. 8º Os benefícios serão suspensos nos casos de afastamentos ou licenças do trabalho sem remuneração, excetuando-se os casos de acidente de trabalho, auxílio doença ou doença ocupacional, mediante laudo emitido pela unidade da Prefeitura responsável pela perícia, e serão reduzidos proporcionalmente nos casos de ingresso no serviço municipal e no retorno de afastamentos ou licenças.

§ 1º O pagamento dos benefícios tratados nesta Lei durante o período de auxílio doença serão limitados aos seis primeiros meses do afastamento.

§ 2º Para cálculo da proporcionalidade no mês será considerada a data do ingresso no serviço municipal ou do retorno de afastamentos e licenças.

§ 3º Não haverá interrupção do pagamento dos benefícios tratados nesta Lei em decorrência de gozo de férias e licença prêmio.

§ 4º Na impossibilidade de lançamento do desconto devido em folha de pagamento em decorrência de acidente de trabalho, de auxílio doença, de doença ocupacional, de licença maternidade, de adoção ou de guarda judicial definitiva, o mesmo será lançado na folha de pagamento subsequente ao retorno do servidor às suas atividades, devendo a unidade responsável pela gestão do benefício apurar os valores devidos.

§ 5º Caso os valores apurados no § 2º deste artigo sejam superiores a 30% (trinta por cento) do salário base do servidor, a unidade apuradora fica autorizada a efetuar o lançamento do desconto nos termos do artigo 117 da Lei nº 1.429, de 19/11/1968.

§ 6º O vale-alimentação ou vale-refeição será fornecido mediante solicitação do servidor, respeitando o prazo necessário para a operacionalização do pedido e, por caracterizar-se como benefício utilizado para a alimentação diária do servidor, não será fornecido para períodos retroativos à data da solicitação.

§ 7º Nos eventuais pedidos de revisão de benefícios serão considerados apenas os seis meses antecedentes ao protocolo do pedido.

§ 8º A alteração da modalidade do benefício escolhido pelo servidor será regulamentada por decreto ou, na ausência deste, mediante portaria do titular da pasta responsável por sua gestão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no que couber, ou por ato do Secretário de Gestão.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.737, de 02/07/2019;

II - os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.989, de 19/04/2022.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

LEI Nº 8.093, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Projeto de Lei nº 3391/2022 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre alteração da denominação da Avenida Paquistão para Avenida Antranig Guerekmezian.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação da Avenida Paquistão, localizada no Loteamento Jardim Cumbica, bairro Jardim Cumbica, com início e término na Divisa de Loteamento, fica alterada para AVENIDA ANTRANIG GUEREKMEZIAN.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a letra "h1" do artigo 1º do Decreto nº 5.209, de 09/03/1976.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO

Secretário de Governo Municipal

Síntese do Histórico do Homenageado

Antranig Guerekmezian nasceu em Everek, na Turquia, em 15 de julho de 1907, juntamente com o irmão gêmeo, onde viveu com sua família de origem armênia até os onze anos de idade.

Era uma época difícil, havia guerra, escassez de alimentos e já nessa ocasião, com alguns dias de vida, Antranig enfrentou uma situação difícil quando foi o escolhido por sua mãe para sobreviver, pois, em virtude das condições por qual passavam, não conseguiria amamentar os dois filhos.

Nessa época, o contingente de armênios que viviam na Turquia era numeroso e por questões religiosas passaram a ser maltratados e perseguidos pelo governo e pelo povo turco. Seus pais, então, pressentindo o clima que se formava, resolveram, primeiramente, mudar para a capital Istambul, pois consideraram que teriam mais segurança, porém, com o decorrer de algum tempo e antes da ocorrência do histórico genocídio armênio com a morte de cerca de um milhão e meio de armênios cristãos, tiveram a tenacidade de entender que ali não poderiam continuar vivendo, e, abandonando sua casa, seu negócio, seus bens e parte de sua família e amigos, imigraram para a América em busca de um lugar onde pudessem viver e trabalhar em paz.

Depois de muitas viagens de trem pela Europa, com os poucos recursos que conseguiram levar, finalmente embarcaram em um navio em *Marseille*, na França, rumo à América, porém, na realidade, desconheciam o destino e, na oportunidade de uma parada do navio na cidade do Rio de Janeiro, foram avisados que ali deveriam desembarcar.

Antranig sempre dizia: "Deus nos abençoou, nos enviando a um país como o Brasil, país este que nos acolheu de braços abertos e finalmente pudemos estabelecer nossas vidas, onde me casei com uma jovem de origem armênia chamada Dicranui, que foi minha esposa e companheira em todos os momentos de minha vida, me dando todo o apoio que alguém poderia sonhar e ainda me presenteando com meus quatro filhos: Hagop, as gêmeas Diana e Marlene e Sandra".

Como todo imigrante, no início foi muito difícil, principalmente pela língua que era completamente diferente. No entanto, tendo Antranig trabalhado desde criança, soube aproveitar todas as oportunidades que este país lhe ofereceu e com todo o seu empreendedorismo conseguiu formar um pequeno capital com o qual começou a importar dos Estados Unidos eletrodomésticos, televisores e mais adiante até automóveis, pois nessa época não havia a indústria nacional.

Mais tarde, a importação no país fechou e Antranig, além de perder o foco de sua atividade, ainda passou por uma grande perda de capital que tinha auferido ao longo dos anos que trabalhou nessa área, mas, apesar desse prejuízo, saldou todos os seus compromissos com clientes e fornecedores externos.

No momento em que a indústria brasileira começou a surgir, Antranig, como sempre, acreditando nesse país que tanto amou, por incrível que pareça, aos 50 anos de idade, comprou uma máquina de plástico e abriu uma fábrica no porão de sua casa com o nome de Sandra Plásticos. Produzia diversas fitas de PVC para cortinas, abas de chapéus, acabamento de esteiras de praia, alças de acabamento de sacola e ainda cintos de PVC. Ele sempre dizia que o Brasil sem dúvida seria um dos países que no futuro mais produziria e consumiria plásticos, pois sentia a potência do país que já era sua Pátria. Essas palavras tiveram grande alcance e tanto nelas confiou que ensinou seus filhos a serem verdadeiros brasileiros, amarem esta terra e trabalharem por ela também.

Há 40 anos atrás e aos 69 anos de idade fundou com seu filho uma nova fábrica em Guarulhos chamada Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., que atualmente é uma das maiores fábricas de compostos de PVC da América Latina, ocasião em que já dizia que Guarulhos, local que escolheu para a instalação da fábrica, se tornaria um dos pólos industriais mais importantes não só de São Paulo como do Brasil.

Antranig foi bem acolhido nessa terra e soube ser grato, acreditando e depositando nela todo fruto de seu trabalho. Tornou-se cidadão brasileiro e sempre se comportou de forma exemplar, participando de todos os atos cívicos e, acima de tudo, amando e respeitando o Brasil como sua verdadeira Pátria.

Antranig faleceu em 05 de abril de 2005, deixando aos seus filhos, netos e amigos uma lição não só de vida, mas, sobretudo, do cidadão que contribuiu para construção de uma grande nação.

LEI Nº 8.094, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3403/2022 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre a readequação salarial dos cargos e empregos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico e Geólogo e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica readequada a referência salarial dos cargos e empregos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico e Geólogo para R\$ 8.386,22 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) mensais, com a carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º desta Lei, o Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura de Guarulhos - dos Empregos de Nível Superior, constante no artigo 209 da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 209.

Quantidade	Denominação	Carga horária	Vencimento (inicial)
05	Engenheiro Agrônomo	40h	8.386,22
05	Engenheiro Ambiental	40h	8.386,22
96	Engenheiro Civil	40h	8.386,22
11	Engenheiro de Segurança do Trabalho	40h	8.386,22
13	Engenheiro Eletricista	40h	8.386,22
01	Engenheiro Florestal	40h	8.386,22
06	Engenheiro Mecânico	40h	8.386,22
01	Engenheiro Químico	40h	8.386,22
05	Geólogo	40h	8.386,22

*(NR)

Art. 3º O caput do artigo 238 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 238. O emprego de Engenheiro Químico destina-se ao exercício das seguintes atribuições: (NR)

Art. 4º Em decorrência do disposto nesta Lei, os Quadros de Cargos e Empregos Públicos, constantes nos artigos 407-D e 407-E da Lei nº 7.550, de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 407-D.

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (ESTATUTÁRIOS)				
Cargos originários - SAAE		Cargos compatíveis - Prefeitura de Guarulhos		
QTDE	DENOMINAÇÃO	QTDE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
3	Engenheiro I - Engenheiro Sanitário	3	Engenheiro(a) Ambiental	R\$ 8.386,22
7	Engenheiro I - Engenheiro Civil	7	Engenheiro(a) Civil	R\$ 8.386,22
1	Engenheiro I - Engenheiro de Segurança do Trabalho	1	Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho	R\$ 8.386,22
2	Engenheiro I - Engenheiro Mecânico	2	Engenheiro(a) Mecânico	R\$ 8.386,22

*(NR)

Art. 407-E.

CARGOS SEM CORRESPONDÊNCIAS - ESTATUTÁRIOS			
Qtde	Cargos	C.H.	Salário
2	Engenheiro I - Engenheiro Químico	40 horas	R\$ 8.386,22

*(NR)

Art. 5º A referência salarial estabelecida no artigo 1º desta Lei será reajustada de acordo com o índice estipulado para o funcionalismo público de Guarulhos.

Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias n/s. 1110.0412200522.090.01.1100000.319011.000, 1110.0412200522.090.01.1100000.319013.000 e 1110.0412200522.090.01.1100000.319113.000, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação. Guarulhos, 22 de dezembro de 2022.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

MENSAGENS DE VETO

MENSAGEM Nº 187, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Vereador
FAUSTO MIGUEL MARTELLO
Presidente da E. Câmara Municipal de
G U A R U L H O S

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO APOR VETO TOTAL AO SUBSTITUTIVO Nº 01 APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 120/2013**, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 084/2022**.

2. Louvável e grande a sensibilidade do nobre Edil - autor do referido Projeto de Lei - Vereador Gilvan Passos, que dispõe sobre "distribuição de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA nas escolas da rede municipal de ensino".

3. Ouvidos, a Secretaria de Educação e a Procuradoria Geral do Município, ambas manifestaram-se pelo veto à proposição em razão das ponderações técnica e jurídica, a seguir explanadas.

4. A Secretaria de Educação normatiza por meio da Proposta Curricular - Quadro de Saberes Necessários (2019), documento adequado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a concepção, os saberes e as aprendizagens a serem trabalhados para as crianças, jovens e adultos nas escolas da rede municipal e tais aprendizagens contemplam o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

5. Ressaltamos que as práticas educativas nas escolas são intencionalmente planejadas e pautadas nas orientações expressas na Proposta Curricular do município e que, entre os saberes e as aprendizagens estes asseguram o acesso a estudos referentes aos assuntos dispostos na referida legislação.

6. Além disso, o documento pode ser consultado e utilizado como pesquisa e estudos por meio digital, não sendo necessário o material físico, uma vez que constantemente também possui atualização, e a sua confecção oneraria o erário municipal sem a devida indicação dos recursos para tal.

7. Analisando a matéria sob o aspecto jurídico, a Procuradoria de Consultoria Jurídica, posicionou-se pelo **veto total**, ressaltando que, em que pese à louvável intenção do N. Legislador verifica-se que o referido autógrafo padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

8. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

9. A iniciativa de leis que disponham: (i) sobre a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (ii) sobre a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; e (iii) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

10. No caso vertente, o autógrafo violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

11. Essa sistemática normativa, de acordo com disposto no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta¹, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

12. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, disciplinando sobre a criação de política pública específica.

13. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

14. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, caput e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988).

15. É ponto pacífico na doutrina, bem como, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

16. A inconstitucionalidade do autógrafo em questão decorre também da violação da regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV², ambos da Constituição Paulista e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

17. Assim, o Autógrafo nº 084/2022, ao atribuir novas obrigações ao Poder Executivo, invade esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio de separação de poderes.

CONCLUSÃO

Considerando as questões de mérito e diante das argumentações técnicas e jurídicas expostas, DECIDO pela aposição de VETO TOTAL ao Autógrafo nº 084/2022, correspondente ao Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 120/2013, pela incompatibilidade com as disposições das Constituições Federal e Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Estadual.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

¹ **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

² **Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)"

MENSAGEM Nº 188, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Vereador
FAUSTO MIGUEL MARTELLO
Presidente da E. Câmara Municipal de
G U A R U L H O S

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO APOR VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.711/2013**, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 085/2022**.

2. Louvável e grande a sensibilidade do nobre Edil - autor do referido Projeto de Lei - Vereador Lamé, que dispõe sobre "a obrigatoriedade das escolas infantis, creches e berçários particulares, públicos e conveniadas a instalarem câmeras de vídeo em seus estabelecimentos".

3. Ouvidos, a Secretaria de Educação e a Procuradoria Geral do Município, ambas manifestaram-se pelo veto à proposição em razão das ponderações técnicas e jurídicas a seguir explanadas.

4. A Secretaria de Educação destaca que ao definir de maneira específica, atribuições e competências aos órgãos da administração pública municipal, que gerarão oneração ao Erário, o texto em análise vai de encontro ao disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, que define projetos de lei com esse teor como sendo de iniciativa privativa do Prefeito. Nesse sentido, posiciona-se pela aplicação de veto à proposição.

5. Analisando a matéria sob o aspecto jurídico, a Procuradoria de Consultoria Jurídica, posicionou-se pelo **veto total**, ressaltando que, em que a pertinência da matéria e a inquestionável benevolência do nobre edil, infere-se que a Proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, em inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

6. Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo *in casu* não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo (criação de obrigatoriedade das escolas infantis, creches e berçários públicos a instalarem câmeras de vídeo em seus estabelecimentos).

7. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

8. A iniciativa de leis que disponham: (i) sobre a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (ii) sobre a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; (iii) criação de regras para o provimento de cargos públicos; e (iv) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

9. No caso vertente, o Autógrafo em questão violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

10. Essa sistemática normativa, de acordo com disposto no § 2º, n. 1 e n. 2 do artigo 24 e nos incisos II e XIV do artigo 47, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta¹, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

11. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, decidir sobre a necessidade ou não de instalação de câmeras de vídeo nas escolas infantis, creches e berçários públicos.

12. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos artigos 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

13. Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custam repetir, fulmina integralmente a proposição.

14. Dessa maneira, recorremos ao magistério de Hely Lopes Meirelles, que preleciona:
"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessas categorias estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 541).

15. Perfilhado a este está o entendimento de Petrónio Braz, que afirma:
"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal, anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária" (Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Leme-SP, Livraria de Direito, 1994, p. 210)

16. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.619, de 10 de dezembro de 2013, que "dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas de localização da faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no Município de Mirassol". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre instalação de piso tátil em calçadas, praças públicas,

parques, passeios públicos, etc., embora com o propósito louvável de auxiliar os portadores de deficiência visual, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, impondo obrigações aos órgãos da administração (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento); e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (ADI nº 2066361-77.2014.8.26.0000 - Rel. Ferreira Rodrigues).

17. Em sendo assim, afigura-se manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal atacada, de origem parlamentar, devido ao princípio da repartição constitucional de competências.

18. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

19. O projeto de lei invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no artigo 2º da Constituição Federal, de 1988.

20. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, *caput* e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988).

21. É ponto pacífico na doutrina, bem como, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

22. A matéria da Proposta revela-se estritamente administrativa, eis que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa *in casu*, obrigações e deveres para órgãos municipais.

23. A inconstitucionalidade do Autógrafo em questão decorre também da violação da regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista² e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

24. Com efeito, a execução do disposto no projeto de lei em exame imporá ao Poder Executivo o ônus de criar e manter estrutura funcional para o cumprimento de suas disposições, o que, em última análise, resultará no dispêndio de recursos públicos.

25. Assim, o Autógrafo nº 085/2022, ao atribuir novas obrigações ao Poder Executivo, invade esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio de separação de poderes.

CONCLUSÃO

Considerando as questões de mérito e diante das argumentações técnicas e jurídicas expostas, DECIDO pela oposição de VETO TOTAL ao Autógrafo nº 085/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 5.711/2013, pela incompatibilidade com as disposições das Constituições Federal e Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Estadual.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

¹ "Artigo 24 - (omissis)

§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

- Item 2 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

² "Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)"

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

MENSAGEM Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Vereador

FAUSTO MIGUEL MARTELLO

Presidente da E. Câmara Municipal de

G U A R U L H O S

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO** apor **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 156/2018, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 086/2022**.

2. Louvável e grande a sensibilidade do nobre Edil - autor do referido Projeto de Lei - Vereador Wesley Casa Forte, que dispõe sobre "a divulgação obrigatória na internet, através do site oficial da Prefeitura, da lista de inscritos nos programas habitacionais do Município de Guarulhos".

3. Ouvidos, a Secretaria de Habitação e a Procuradoria Geral do Município, ambas manifestaram-se pelo veto à proposição em razão das ponderações técnicas e jurídicas a seguir explanadas.

4. Salienta a Secretaria de Habitação que o posicionamento de veto ao referido projeto de lei decorre de que atualmente já existe o cadastro de pessoas que se inscrevem no programa municipal de habitação, tanto via internet quanto pessoalmente naquela secretaria. Esclarece, ainda, que a ordem de inscrição, atualmente, não é a ordem de concessão da moradia, uma vez que os critérios adotados até a presente data são por sorteio.

5. Dessa maneira, a pessoa cadastrada consegue, via internet, verificar a própria inscrição. A disponibilização de lista com ordem de inscrição poderia ensejar um "mercado informal de venda de unidades", além do fato de gerar uma falsa sensação, uma vez que não é a ordem de inscrição que estabelece a entrega da unidade residencial.

6. Cabe destacar, também, o fato de que haverá gasto sem previsão de receita, pois como é sabido há custos em divulgação em rede, o que é vedado pela legislação específica.

7. Sendo assim, não há nada que justifique a divulgação de lista de inscritos, sendo certo que a própria pessoa poderá verificar na internet que está cadastrada.

8. Analisando a matéria sob o aspecto jurídico, a Procuradoria de Consultoria Jurídica, posicionou-se pelo **veto total**, ressaltando que, em que pese a pertinência da matéria e a inquestionável benevolência do nobre edil, infere-se que a Proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, em inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

9. Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo *in casu* não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

10. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

11. A iniciativa de leis que disponham: (i) sobre a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (ii) sobre a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; (iii) criação de regras para o provimento de cargos públicos; e (iv) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

12. No caso vertente, o Autógrafo violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

13. Essa sistemática normativa, de acordo com disposto no § 2º, n. 1 e n. 2 do artigo 24 e nos incisos II e XIV do artigo 47, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta¹, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

14. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, decidir sobre a necessidade ou não de divulgar a lista de inscritos nos programas habitacionais no site oficial da Municipalidade.

15. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos artigos 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

16. Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade

formal, cujos efeitos, não custam repetir, fulmina integralmente a proposição.

17. Em sendo assim, afigura-se manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal atacada, de origem parlamentar, devido ao princípio da repartição constitucional de competências.

18. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

19. O projeto de lei invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no artigo 2º da Constituição Federal, de 1988.

20. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, *caput* e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988).

21. É ponto pacífico na doutrina, bem como, na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

22. A matéria da Proposta revela-se estritamente administrativa, eis que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa *in casu*, obrigações e deveres para órgãos municipais.

23. A inconstitucionalidade do autógrafo em questão decorre também da violação da regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista², e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

24. Assim, o Autógrafo nº 086/22 invade esfera da gestão administrativa, afrontando o princípio de separação de poderes, tendo em vista que a decisão sobre a divulgação da lista de inscritos nos programas habitacionais no site oficial da Municipalidade cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

CONCLUSÃO

Considerando as questões de mérito e diante das argumentações técnicas e jurídicas expostas, DECIDO pela oposição de VETO TOTAL ao Autógrafo nº 086/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 156/2018, pela incompatibilidade com as disposições das Constituições Federal e Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Estadual.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente a proposição aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

¹ "Artigo 24 - (omissis)

§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

- Item 2 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

² "Artigo 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)"

E para constar, eu (**MAURÍCIO SEGANTIN**), Chefe de Gabinete do Prefeito, tornei público o presente Diário Oficial.

GUARULHOS TEM

COLETA SELETIVA

SEPARE SEUS REICLÁVEIS, NÓS RECOLHEMOS



SEPARE

- PAPEL • PLÁSTICO
- METAL • VIDRO
- ÓLEO DE COZINHA
- ISOPOR

MAIS INFORMAÇÕES:
2468-7218

www.guarulhos.sp.gov.br


